



Número: **0600317-66.2024.6.10.0083**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **083ª ZONA ELEITORAL DE SANTA HELENA MA**

Última distribuição : **28/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Coligação "A Força do Povo" (Republicanos/PL/MDB/SPB) (REPRESENTANTE)	
	MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO (ADVOGADO)
INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI (REPRESENTADA)	
JOSINALDO DE RIBAMAR DA SILVA MORAES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123577715	28/09/2024 09:56	Petição Inicial	Petição Inicial
123577717	28/09/2024 09:56	Representação Pesquisa Inteligência Consultoria - MA-04542-2024 - Santa Helena	Petição Inicial Anexa
123577721	28/09/2024 09:56	Doc. 01 - Procuração - Coligação A Força do Povo - Santa Helena	Procuração
123577731	28/09/2024 09:56	Doc. 02 - Rp 0600315-96.2024.6.10.0083	Documentos anexos a inicial
123577732	28/09/2024 09:56	Doc. 03 - Pesquisa MA-04542-2024 - Santa Helena	Documentos anexos a inicial
123577733	28/09/2024 09:56	Doc. 04 - Rp 0600314-14.2024.6.10.0083	Documentos anexos a inicial
123577735	28/09/2024 09:56	Doc. 05 - Nota fiscal - Santa Helena2	Documentos anexos a inicial
123577737	28/09/2024 09:56	Doc. 06 - Nota fiscal - Santa Helena1	Documentos anexos a inicial
123577741	28/09/2024 09:56	Doc. 07 - Requerimento certidão Imperatriz	Documentos anexos a inicial
123577742	28/09/2024 09:56	Doc. 08 - Doc. Certidão Município de Imperatriz	Documentos anexos a inicial
123577756	28/09/2024 09:56	Doc. 09 - Fotografia	Documento de Comprovação
123577757	28/09/2024 09:56	Doc. 10 - Vídeo	Documentos anexos a inicial

123577759	28/09/2024 09:56	Doc. 11 - Assinatura estatístico - Santa Helena	Documentos anexos a inicial
123577812	28/09/2024 09:56	Doc. 12 - Plano amostral - Santa Helena	Documentos anexos a inicial
123577813	28/09/2024 09:56	Doc. 13 - Relatório de conformidade	Documentos anexos a inicial

Segue inicial e documentos.



Este documento foi gerado pelo usuário 692.***.***-91 em 28/09/2024 09:57:08

Número do documento: 24092809552530600000116416546

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092809552530600000116416546>

Assinado eletronicamente por: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO - 28/09/2024 09:55:25



marcos coutinho lobo
s i de advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 83ª. ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO.

Pesquisa Eleitoral - MA-04542/2024

COLIGAÇÃO “A FORÇA DO POVO” (REPUBLICANOS / PL / MDB / PSB), com sede na Travessa Rio Branco, s/n, centro, Santa Helena – MA, por sua representante legal, **LORENA ABREU RIBEIRO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/MA – 24.778, por seu patrono subfirmado (procuração anexa – doc. 01), vem, respeitosamente, perante V. Exª, com supedâneo § 1º. do art. 34 da Lei nº. 9.504/97 combinado com art. 15 da Resolução TSE 23.600/2019 e nos incisos XXXIV, “a”; XXXV; LIV, LV e LVI do art. 5º. da Constituição da República, ajuizar a presente

REPRESENTAÇÃO (IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO E DA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL)
com pedido de
LIMINAR

contra

INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI / QUALLITY SERVICOS INTELIGENTE, CNPJ n. 09.255.395/0001-48, podendo ser notificada pelos meios de que cuida a Resolução TSE 23.600/2019, e **JOSINALDO DE RIBAMAR DA SILVA MORAES**, candidato a prefeito, qualificado e podendo ser citado/notificado no endereço, telefone ou endereço eletrônico indicado no DRAP e RRC, aduzindo, para tanto, o que se segue:

DO REGISTRO

01. A empresa **Inteligente Consultoria e Serviços Eireli / Quality Serviços Inteligente**, em decorrência da impugnação da **Pesquisa Eleitoral - MA-01731/2024** na **Rp 0600315-96.2024.6.10.0083** (doc. 02), em substituição àquela, registrou nova pesquisa de que cuida o protocolo acima epigrafado (doc. 03).

02. O novo registro se revela ainda mais grave por descumprir todas as normas cogentes que cuidam de pesquisas eleitorais, no caso, preceitos da **Lei nº. 9.504/97** e da **Resolução TSE 23.600/2019**, para além do cometimento de crimes, como adiante se demonstra.

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com



DO CONTEXTO PARA JUSTIFICAR O REPRESENTADO CANDIDATO NO POLO PASSIVO – DO USO DE PESQUISAS FRAUDULENTAS PELOS FINS DE MARKETING ELEITORAL – DESINFORMAÇÃO QUE PODE TIPIFICAR ABUSO E INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO E ABUSO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM FAVOR DE CANDIDATO

03. A Representada realizou duas “pesquisas” na cidade Santa Helena – MA, ambas eivadas de graves irregularidades, fraudes, ilegalidades e veementes indícios de crimes, como demonstrado na **Rp 0600314-14.2024.6.10.0083** (doc. 04).

04. Na primeira, apresentou-se graciosamente na cidade para fazer pesquisa, sem comprovar capacidade econômica para custear o irrisório valor dado ao custo da pesquisa por meio do “**Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições**”, como determina a **letra “c” do § 11 do art. 2º. da Resolução TSE nº. 23.600/2019.**

05. Para nenhuma das duas pesquisas anteriores cumpriu a regra elementar e obrigatória de apresentar a **complementação do registro** e o **envio do relatório completo**, como determinam os §§ 7º. e 7º-A do **art. 2. da Resolução TSE nº. 23.600/2019**, o que implica que tais pesquisas são **consideradas não registradas**, a depender, tal condição, de decisão judicial meramente declaratório e, por conseguinte, imposição da sanção do **art. 17 da Resolução TSE nº. 23.600/2019**, o que foi pleiteado na **Rp 0600314-14.2024.6.10.0083** (doc. 04) para as duas pesquisas.

06. Na terceira, impugnada na **Rp 0600315-96.2024.6.10.0083** (doc. 02) **não apresentou (I) o contratante, a origem dos recursos e a nota fiscal, a (II) ponderação e de plano amostral específico e contemporâneo para a pesquisa registrada e (III) a fonte pública dos dados utilizados.**

07. Diante da impugnação, acessada pelo advogado da Representada, esta correu para fazer alteração na pesquisa para tirar os documentos falsos ou inservíveis e juntar nota fiscal de contratante e novos documentos assinados pelo estatístico, o que, pelo **art. 8. e seus parágrafos da Resolução TSE nº. 23.600/2019**, dar causa a novo número de identificação e novo prazo para publicação.

08. Esta contextualização é necessária para dizer e constatar que há *modus operandi* da Representada que precisa cessar, pois pesquisas fraudulentas tem apenas uma serventia, que é **macular a higidez do processo eleitoral.**

09. É de se anotar, porque em Santa Helena só há dois candidatos, que desde a “gratuita” realizada pela Representada, tais pesquisas têm servido unicamente para o marketing eleitoral do Representado, o candidato **Josinaldo Moraes**, que promove ampla divulgação das pesquisas em blogs, redes sociais e na própria propaganda. Veja-se:

<https://blogdodanielsantos.com.br/2024/09/13/o-povo-quer-o-engenheiro-pesquisa-mostra-larga-vantagem-de-josinaldo-moraes-na-corrida-eleitoral-em-santa-helena/>





marcos coutinho lobo
s i de advocacia

<https://jailsonmendes.com.br/2024/09/13/pesquisa-aponta-josinaldo-moraes-na-frente-do-candidato-do-prefeito-de-santa-helena/>



10. Não há dúvida, portanto, a atuação desconforme/ilícita/criminosa da empresa Representada, que tem favorecido o Representado candidato, em grave prejuízo à **legitimidade, normalidade e lisura do processo eleitoral**, o que é claramente produzir **desinformação** que tipifica **abuso e influência do poder econômico e abuso uso indevido dos meios de comunicação**, matérias que, ressalte-se, não é objeto da presente ação.

11. Certo é que, observado o contexto, há claros indícios de que o Representado candidato, único beneficiário, é que tem sido o contratante e o pagante oculto das pesquisas, daí porque inclui-lo no polo passivo.

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 692.***.***-91 em 28/09/2024 09:57:09

Número do documento: 24092809552576400000116416548

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092809552576400000116416548>

Assinado eletronicamente por: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO - 28/09/2024 09:55:26

Num. 123577717 - Pág. 3



12. A pesquisa ora impugnada (doc. 03) não desborda das condutas ilícitas e fraudulentas que a Representada vem apresentando no curso das eleições em benefício do Representado candidato, como se passa a demonstrar.

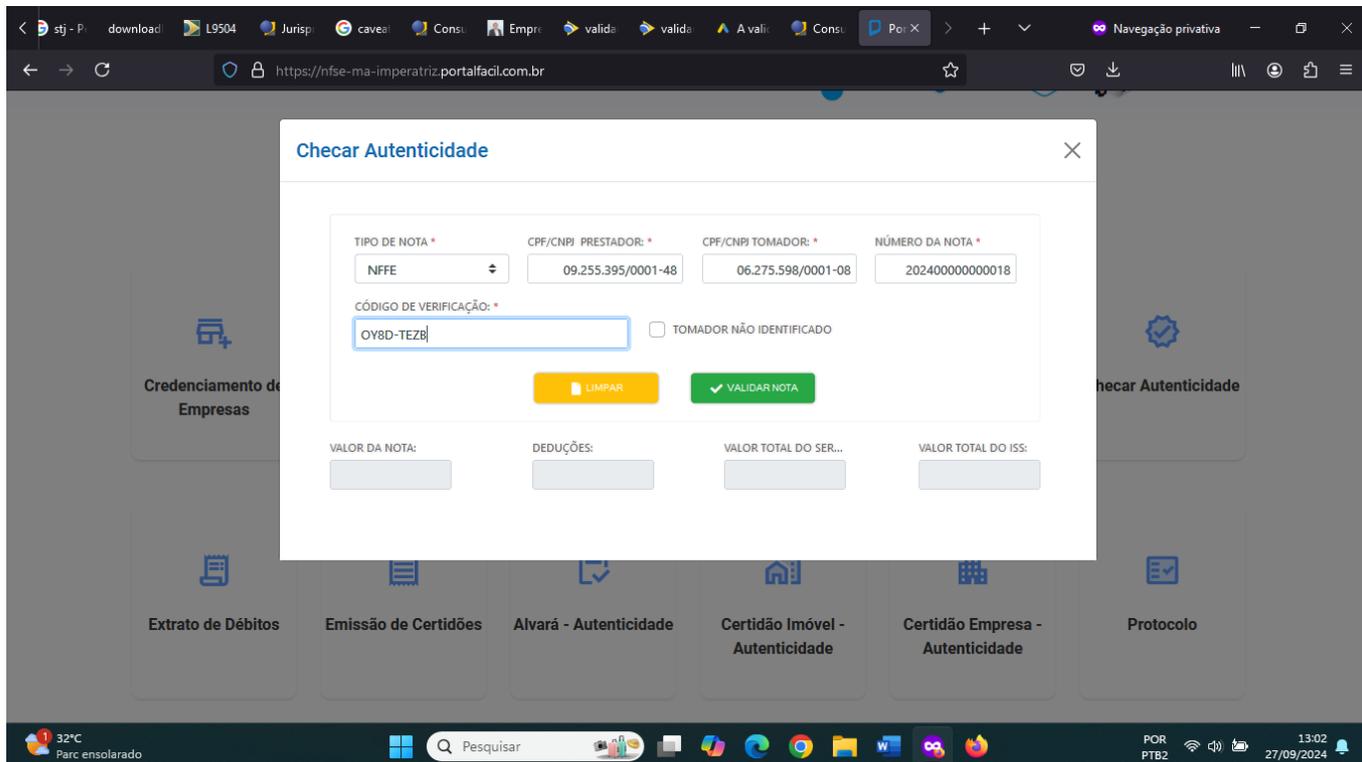
DAS IRREGULARIDADES E FRAUDES NO REGISTRO E DO COMETIMENTO DE ABUSOS E CRIMES – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS VERDADEIROS E IDÔNEOS

Da não apresentação do contratante, da origem dos recursos e da nota fiscal

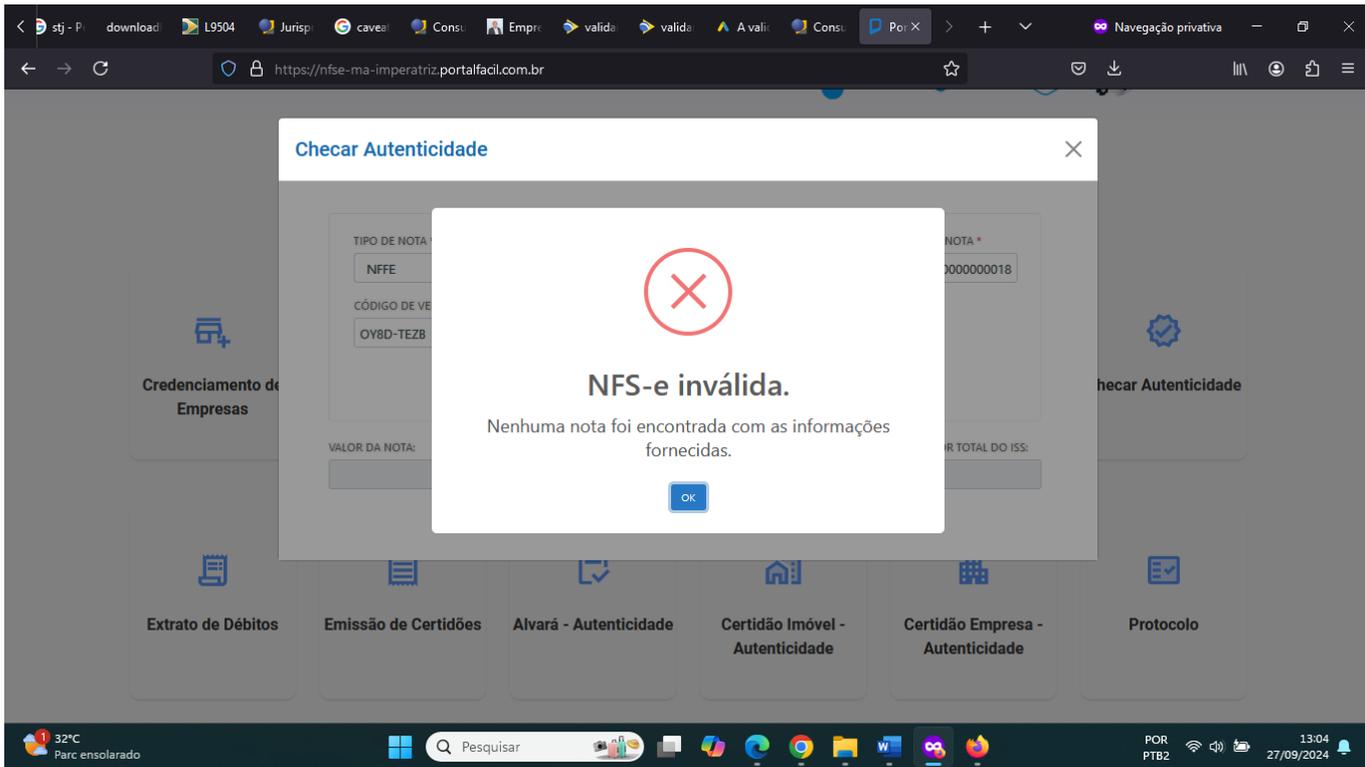
13. Para supostamente afastar as irregularidades e ilícitos da pesquisa que foi substituída, a Representada apresentou nota fiscal (doc. 05).

14. Ocorre que a nota fiscal eletrônica apresentada não existe, é uma falsificação.

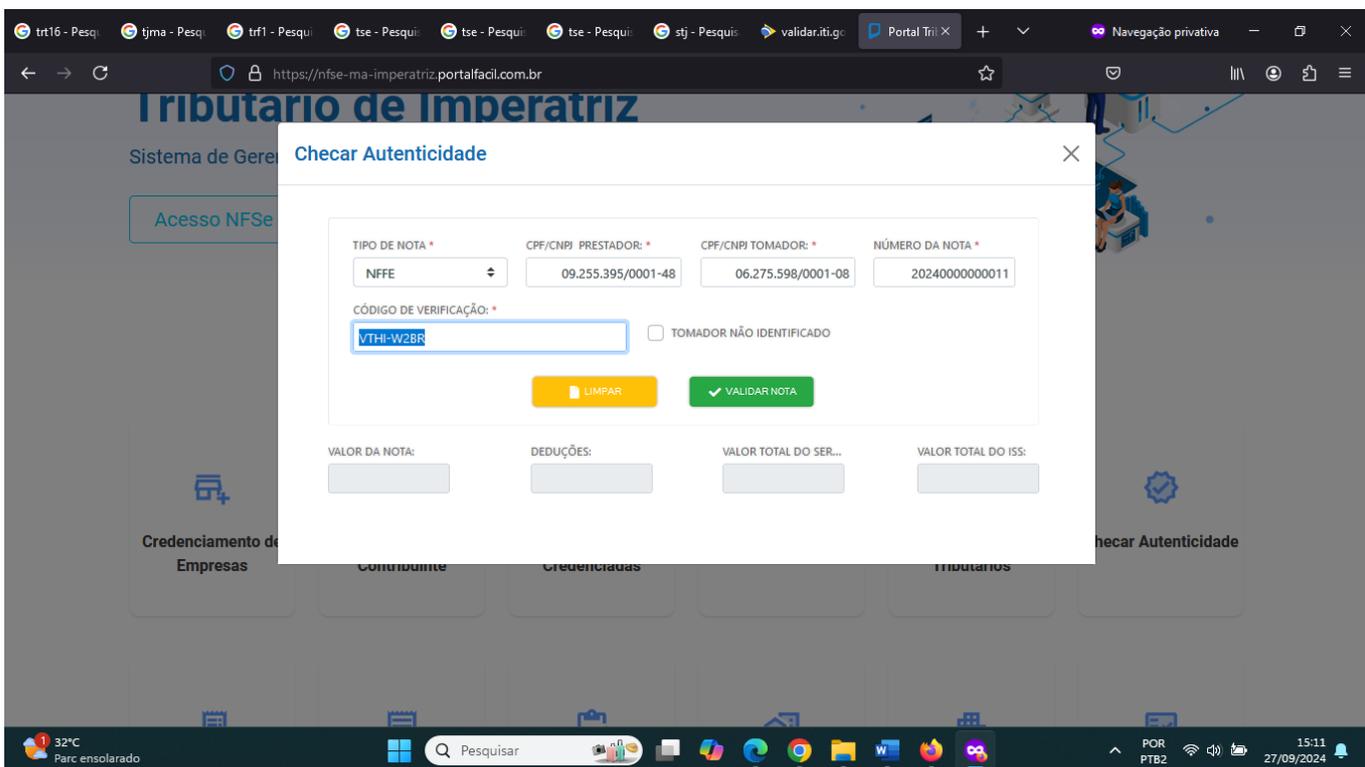
15. O Município de Imperatriz mantém um site (<https://nfse-ma-imperatriz.portalfacil.com.br/>) no qual é possível checar autenticidade de NFS-e e, feito o procedimento com os dados/informações que constam da nota fiscal (doc. 05) apresentada pela Representada, com o preenchimento do campos **“TIPO DE NOTA”**, **“CPF/CNPJ PRESTADOR”**, **“CPF/CNPJ TOMADOR”**, **“NÚMERO DA NOTA”**, **“CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO”** e pedir para **“VALIDAR NOTA”**, tem-se como resposta **“NFS-e inválida”** e **“Nenhuma nota foi encontrada com as informações fornecidas.”**



E-mail: mcoutinholobo@gmail.com

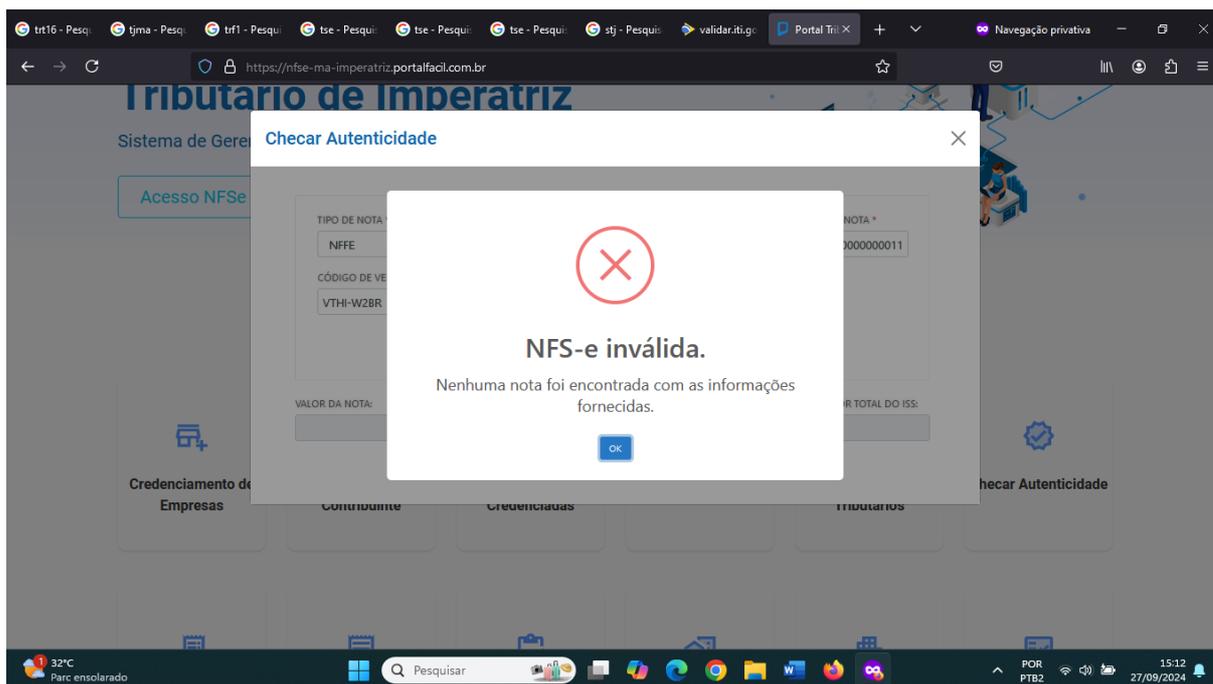


16. Diante do ato criminoso, fez-se o mesmo procedimento com a nota fiscal (doc. 06) juntada na pesquisa MA-00259/2024 e o resultado foi o mesmo. Vide:



E-mail: mcoutinho10bo@gmail.com





17. Para se certificar da correção da checagem de autenticidade do site, a Representante requereu, junto ao Município de Imperatriz “(...) a expedição de **CERTIDÃO** que ateste ser ou não verdadeiras/regulares/idôneas as notas fiscais que seguem anexas (docs. 02 e 03) emitidas pela empresa.” (doc. 07) e a resposta da municipalidade foi que “A empresa prestadora de serviço tratada neste documento teve a sua última NFS-e emitida através do Portal Tributário de Imperatriz em 01/06/2023, portanto, as NFS-e apresentadas ao tomador não constam dos nossos bancos de dados, e os códigos de verificação não correspondem a nenhum código emitido por este Portal, assim sendo, não podemos confirmar a veracidade das mesmas.” (doc. 08). Vide inteiro teor da certidão:

E-mail: mcoutinho10bo@gmail.com





marcos coutinho lobo
s i de advocacia



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Certifico para os devidos fins que, foi solicitado para esta Secretaria pela **COLIGAÇÃO "A FORÇA DO POVO" (REPUBLICANOS / PL / MDB / PSB)**, uma certidão que ateste a veracidade dos documentos fiscais, Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e nº 202400000000011, código de verificação VTHI-W2BR, emitida em 05/09/2024 e 202400000000018, código de verificação OY8D-TEZB, emitida 25/09/2024 pela empresa **INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 09.255.395/0001-48**, Inscrição Municipal nº **869490**, para o tomador Rádio e TV Difusora do Maranhão LTDA, CNPJ: 06.275.598/0001-08.

Cumpra a nós, esclarecer que, o Decreto nº 019/2023, Imperatriz, no Artigo 66, garante ao tomador de serviço a confirmação da veracidade de documentos fiscais.

Art. 66, § 2º Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, serem corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

A empresa prestadora de serviço tratada neste documento teve a sua última NFS-e emitida através do Portal Tributário de Imperatriz em 01/06/2023, portanto, as NFS-e apresentadas ao tomador não constam dos nossos bancos de dados, e os códigos de verificação não correspondem a nenhum código emitido por este Portal, assim sendo, não podemos confirmar a veracidade das mesmas.

Imperatriz/MA, 27 de setembro de 2024.

SANDRA MARIA MENDES MESQUITA
MESQUITA:33480150
306
SANDRA MARIA MENDES MESQUITA

Secretária Adjunta de Arrecadação

Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária - SEFAZGO
Município de Imperatriz/MA

18. Por fim, em diligência no endereço indicado na nota fiscal como sede da empresa, na Rua dos Tucanos, 08, bairro Santa Inês, Imperatriz – MA, constatou-se a inexistência sequer de indício da empresa, conforme fotografia e vídeo anexos (docs. 09 e 10).

19. As normas de regência (**Lei das Eleições** e **Resolução TSE nº. 23.600/2019**) determinam a **obrigatoriedade** de registro e apresentação, até cinco dias antes da divulgação, do contratante, da origem dos recursos e da **nota fiscal** (art. 33, I, II, VI e VII, da **Lei das Eleições**, e art. 2., I, II e VIII, da **Resolução TSE nº. 23.600/2019**).

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 692.***.***-91 em 28/09/2024 09:57:09

Número do documento: 24092809552576400000116416548

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092809552576400000116416548>

Assinado eletronicamente por: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO - 28/09/2024 09:55:26

20. Embora tenha apresentado a “**nota fiscal**”, tal documento, como acima demonstrado, simplesmente não existe. É uma falsificação e, como tal, não atende ao comando das regras de juntada de nota fiscal, pois, por óbvio, tal documento tem de ser idôneo, verdadeiro, lícito, para que seja válido para fins de instrumentalizar o registro de pesquisa.

21. Sem a existência de documento fiscal necessário para atestar a licitude da contratação etc., irregular é a pesquisa registrada.

22. Ou seja, faltante a nota fiscal que comprovaria a **transparência e origem dos recursos** pagos pelo contratante, pois a nota não é verdadeira.

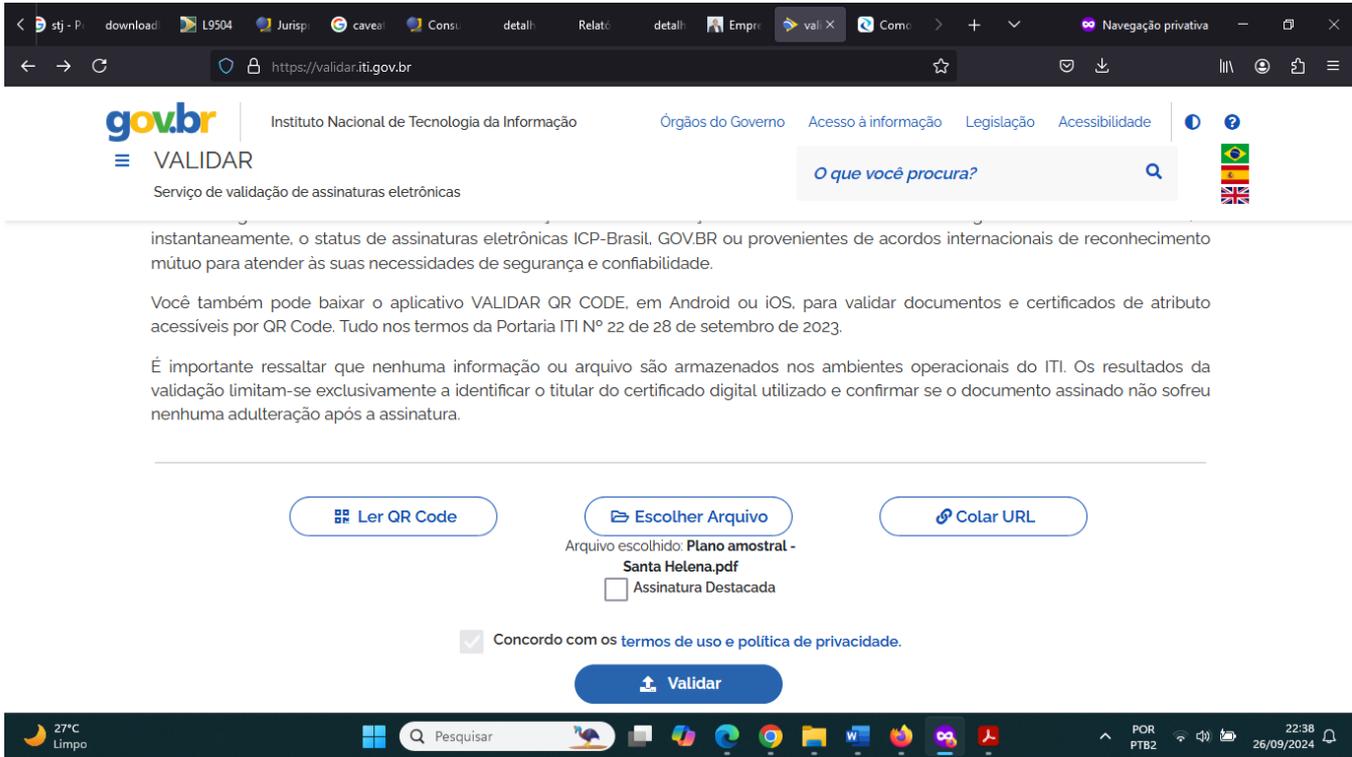
23. Aqui se identifica o mesmo *modus operandi*, ou **iter criminis**, utilizado na primeira pesquisa, de tentar ludibriar a Justiça Eleitoral com juntada de documento imprestável, em substituição a um que é obrigatório, para os fins a que determinam as regras, a sugerir, mais uma vez, que existe um contratante e pagante oculto, o Representado candidato, o verdadeiro e único beneficiário dos ilícitos perpetrados pela empresa Representada.

24. Descumprido, dolosamente, ante a reincidência, os preceitos acima evocados, pois, concreta e materialmente, não foi apresentado o **contratante**, a **origem dos recursos**, pois a **nota fiscal**, inexistente no caso concreto, é atesta o contratante e a origem dos recursos.

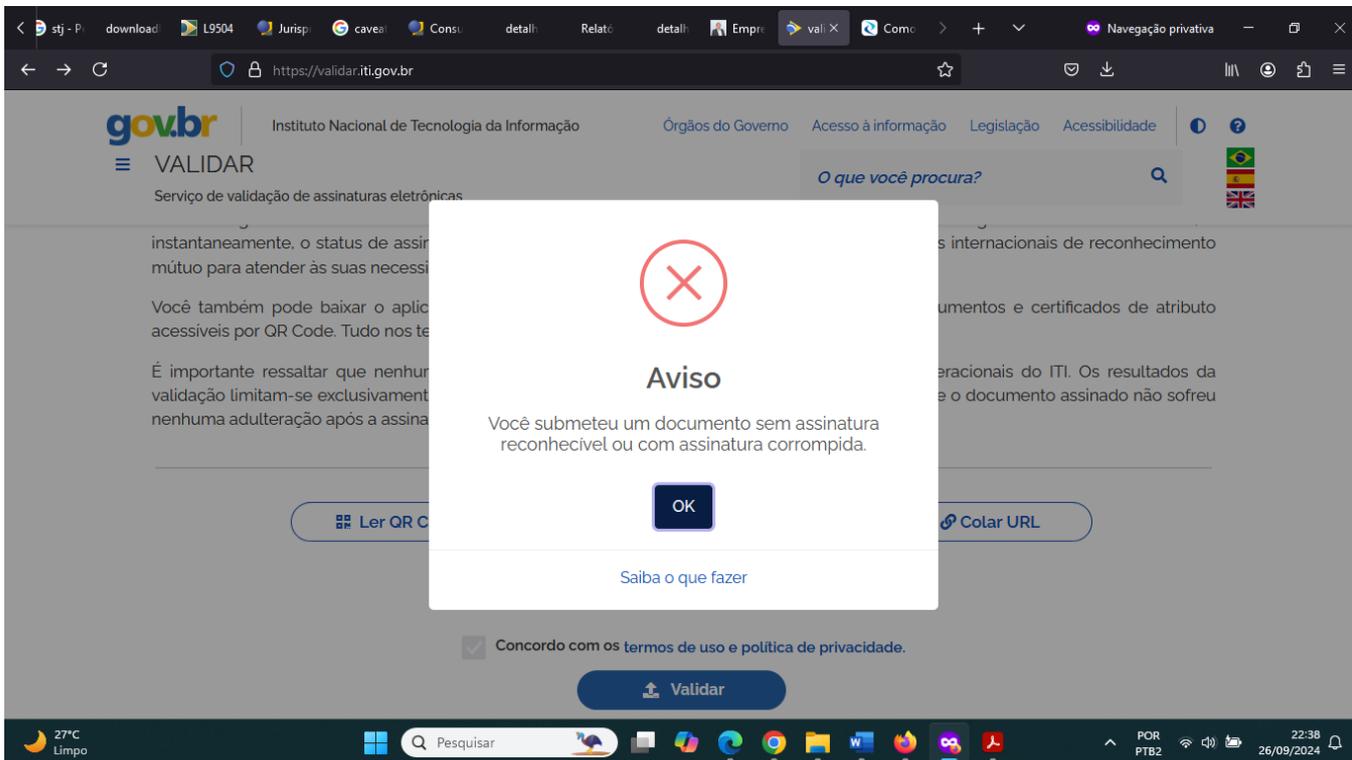
Da não apresentação de documento referente ao plano amostral e da assinatura do estatístico

25. Diante da constatação de que a Representante apresentou duas notas fiscais falsas para instrumentalizar pesquisas em Santa Helena – MA, decidiu-se submeter os documentos supostamente assinados pelo estatístico (docs. 11 e 12) à validação da assinatura digital no site <https://validar.iti.gov.br/>.

26. O resultado obtido é que os documentos não foram validados:



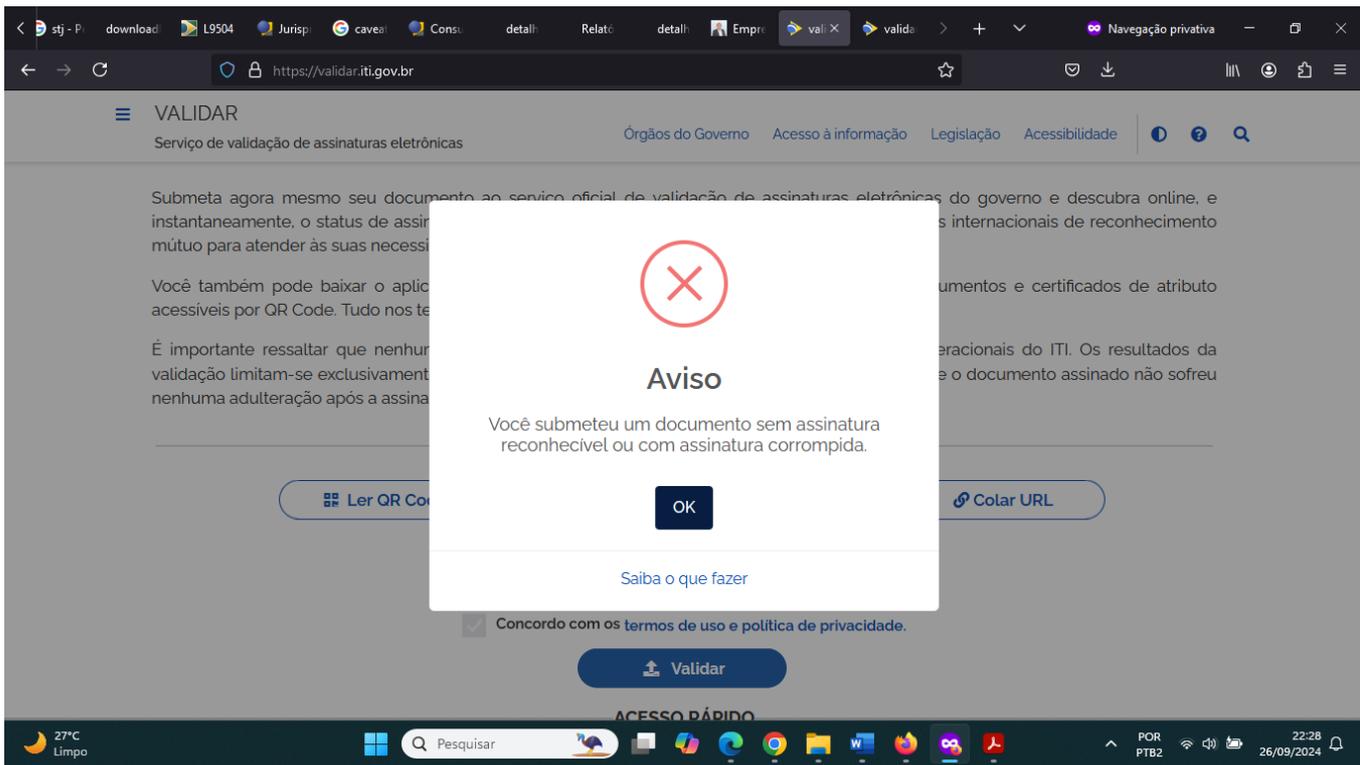
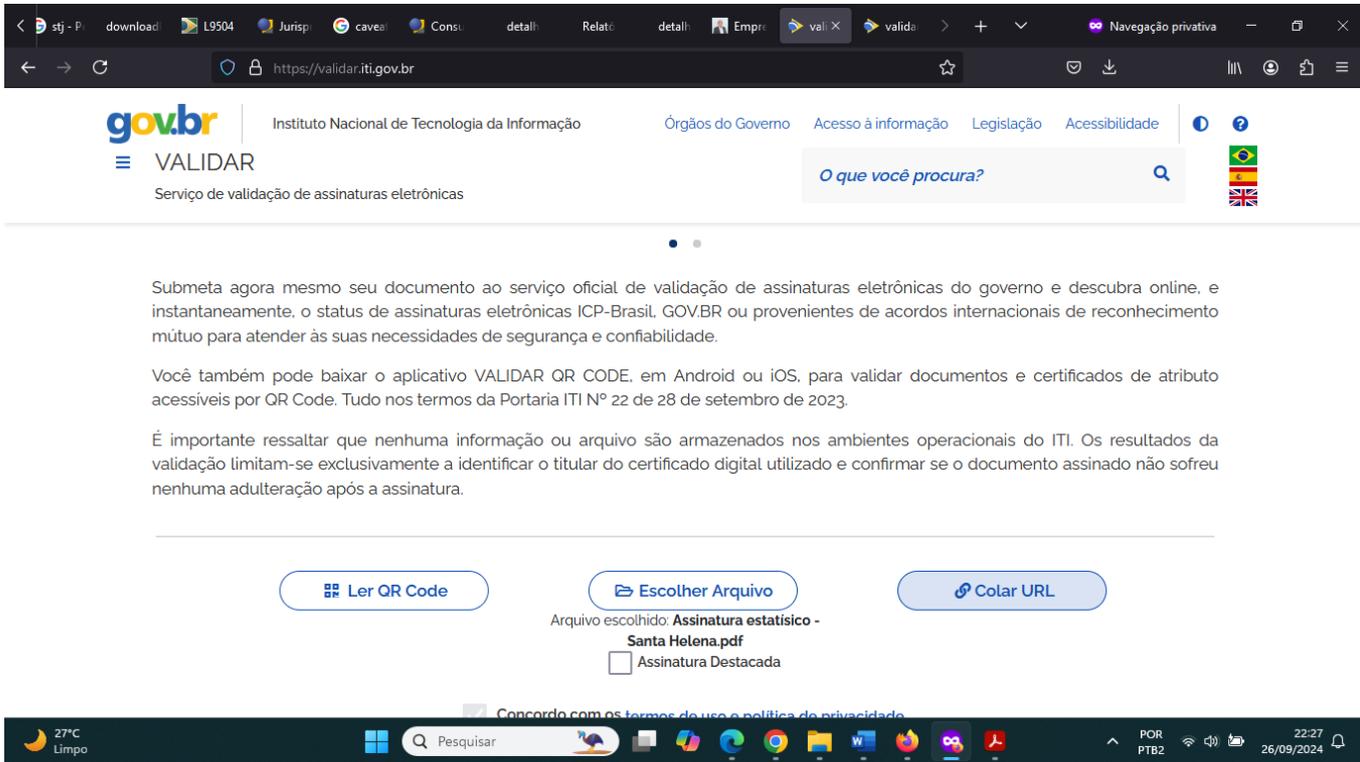
The screenshot shows the 'VALIDAR' service page on gov.br. The page title is 'VALIDAR' and the subtitle is 'Serviço de validação de assinaturas eletrônicas'. There are three main buttons: 'Ler QR Code', 'Escolher Arquivo', and 'Colar URL'. Under 'Escolher Arquivo', the selected file is 'Plano amostral - Santa Helena.pdf' and the 'Assinatura Destacada' checkbox is unchecked. A checkbox for 'Concordo com os termos de uso e política de privacidade' is checked. A 'Validar' button is at the bottom. The browser's taskbar shows the date 26/09/2024 and time 22:38.



The screenshot shows the same 'VALIDAR' page, but with a modal error message displayed. The message has a red 'X' icon and the title 'Aviso'. The text of the message reads: 'Você submeteu um documento sem assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida.' There is an 'OK' button and a link 'Saiba o que fazer' below the message. The background page content is dimmed.

E-mail: mcoutinho10@gmail.com



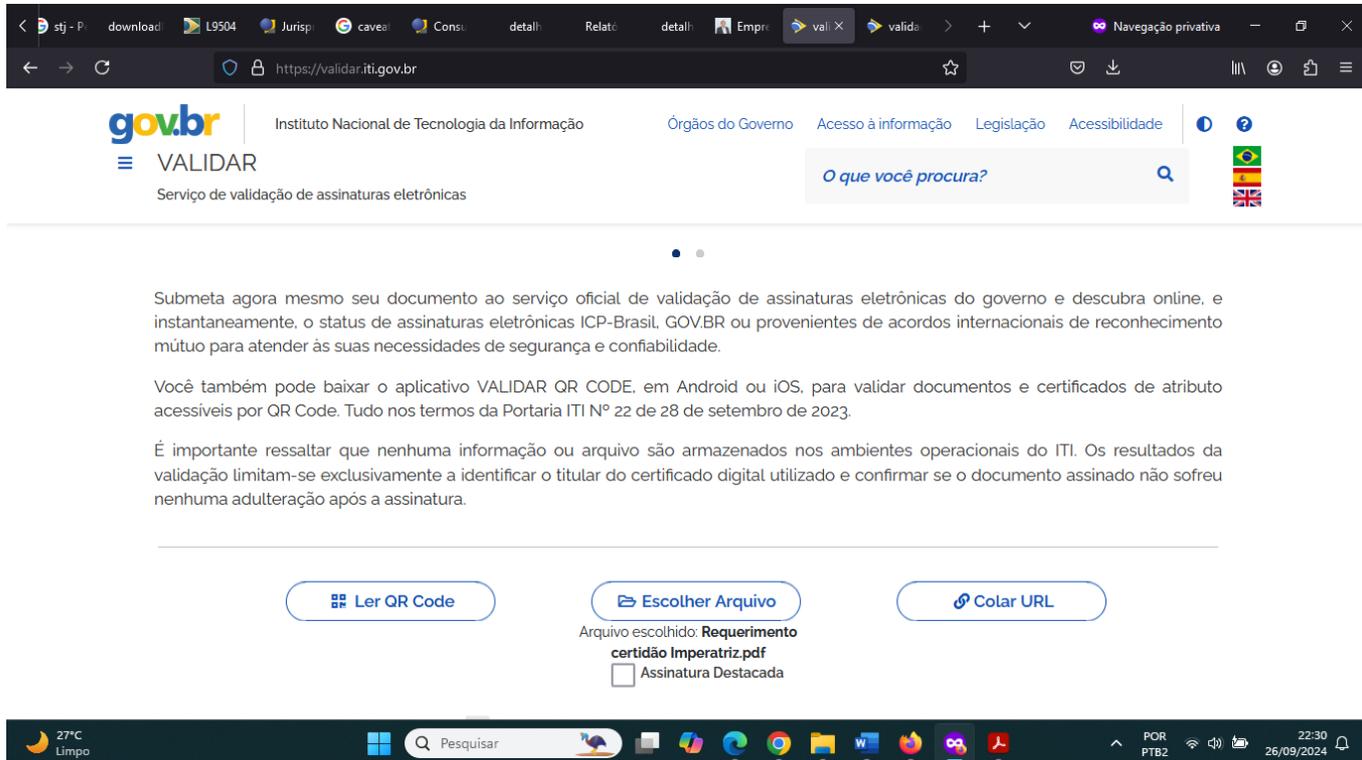


E-mail: mcoutinho@lodo@gmail.com



Este documento foi gerado pelo usuário 692.***.***-91 em 28/09/2024 09:57:09
Número do documento: 24092809552576400000116416548
<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092809552576400000116416548>
Assinado eletronicamente por: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO - 28/09/2024 09:55:26

27. Para testar a ferramenta, submeteu-se requerimento de certidão (doc. 07) para validar a assinatura digital que consta nele. Veja-se que, nesse caso, o resultado foi de validação e identificação da assinatura eletrônica, o que não ocorreu com os documentos juntados pela Representada para atestar a assinatura digital do estatístico:



gov.br Instituto Nacional de Tecnologia da Informação Órgãos do Governo Acesso à informação Legislação Acessibilidade

VALIDAR
Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

O que você procura?

Submeta agora mesmo seu documento ao serviço oficial de validação de assinaturas eletrônicas do governo e descubra online, e instantaneamente, o status de assinaturas eletrônicas ICP-Brasil, GOV.BR ou provenientes de acordos internacionais de reconhecimento mútuo para atender às suas necessidades de segurança e confiabilidade.

Você também pode baixar o aplicativo VALIDAR QR CODE, em Android ou iOS, para validar documentos e certificados de atributo acessíveis por QR Code. Tudo nos termos da Portaria ITI N° 22 de 28 de setembro de 2023.

É importante ressaltar que nenhuma informação ou arquivo são armazenados nos ambientes operacionais do ITI. Os resultados da validação limitam-se exclusivamente a identificar o titular do certificado digital utilizado e confirmar se o documento assinado não sofreu nenhuma adulteração após a assinatura.

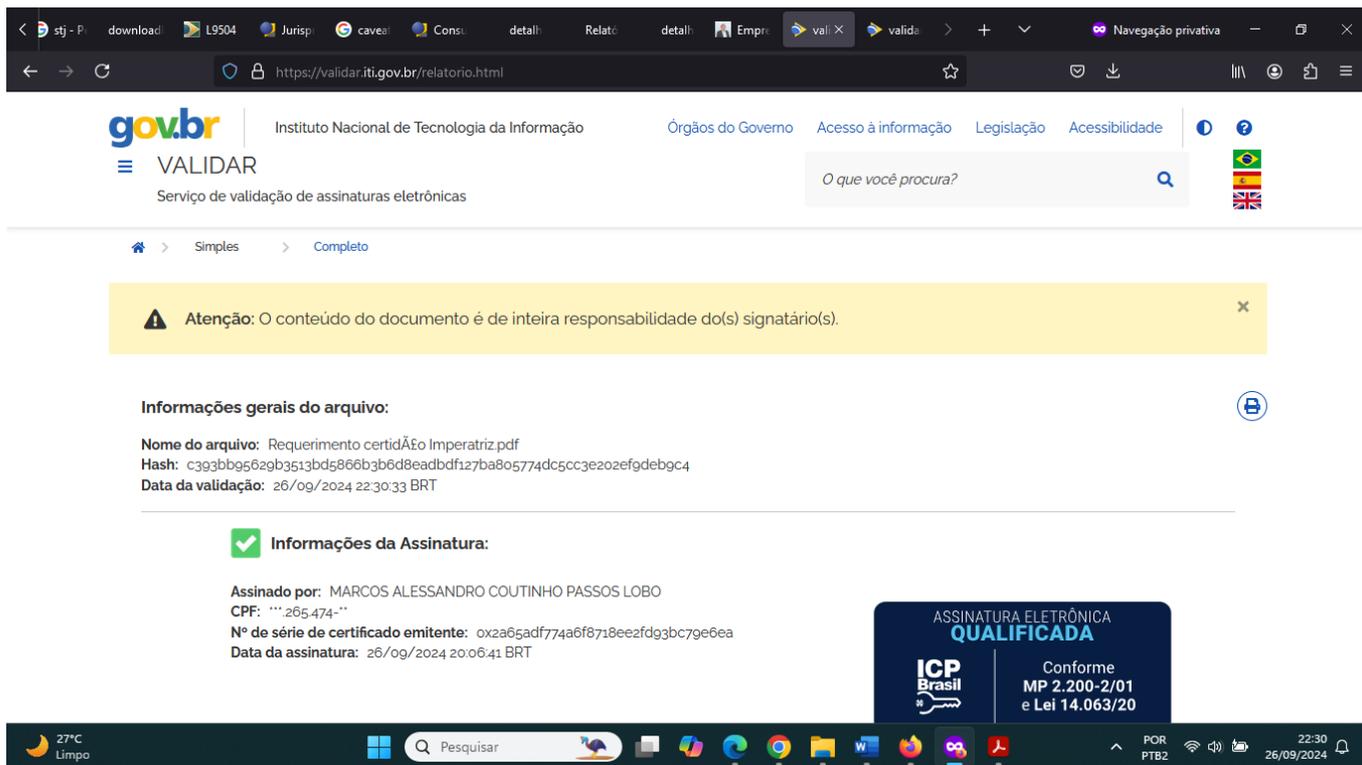
[Ler QR Code](#) [Escolher Arquivo](#) [Colar URL](#)

Arquivo escolhido: **Requerimento certidão Imperatriz.pdf**
 Assinatura Destacada

27°C Limpo Pesquisar POR PTB2 22:30 26/09/2024

E-mail: mcoutinho10bo@gmail.com





The screenshot shows a web browser window displaying the gov.br website. The page is titled "VALIDAR" and is a service for validating electronic signatures. A yellow warning box at the top states: "Atenção: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s)." Below this, the "Informações gerais do arquivo:" section lists the file name "Requerimento certidão Imperatriz.pdf", its hash, and the validation date "26/09/2024 22:30:33 BRT". The "Informações da Assinatura:" section shows the signatory as "MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO" with CPF "000.000.000-00", the certificate number "0x2a65adf774a6f8718ee2fd93bc79e6ea", and the signing date "26/09/2024 20:06:41 BRT". A blue badge on the right side of the page reads "ASSINATURA ELETRÔNICA QUALIFICADA" and "Conforme MP 2.200-2/01 e Lei 14.063/20". The Windows taskbar at the bottom shows the date "26/09/2024" and time "22:30".

28. Observe-se, pelo documento anexo (doc. 13), que todo documento que tem assinatura digital, quando é submetido a validação, gera um relatório identificando todo o processamento. Se não é possível a emissão de relatório de conformidade (doc. 13), como no caso dos documentos supostamente assinados digitalmente pelo estatístico (docs. 11 e 12), trata-se de documento falso, por não ter lastro de identificação que comprove a validade.

29. Pelas mesmas razões alegadas no subtópico alusivo à nota fiscal, tais documentos são inidôneos para subsidiar registro de pesquisa.

30. Ou seja, três documentos que devem, obrigatoriamente, instrumentalizar o registro de pesquisa (**nota fiscal, plano amostral e assinatura com certificado digital do estatístico**), não foram juntados pela Representada, pois um (a nota fiscal) é falsa e os demais não foi validada a assinatura digital do estatístico, a ser, tais documentos, absolutamente inidôneos para fins de registro de pesquisa.

DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS TÉCNICAS DE PESQUISA ELEITORAL

Da ausência de “ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico” e de plano amostral específico e contemporâneo para a pesquisa registrada

31. A regra determina que deve ser apresentada a “**ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico**”.

32. Ainda que se superasse as fraudes, falsificações e não validação referente aos documentos juntados, tem-se que a Representada, a repetir a conduta das outras pesquisas, não apresentou a **ponderação** na pesquisa e ainda afirmou que não o fez porque “**Devido a amostra ser proporcional ao universo pesquisado não há necessidade de nenhuma ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução ou nível econômico.**” (doc.

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com

12), a descumprir os **incisos IV do art. 33 da Lei das Eleições** e do **art. 2. da Resolução TSE nº. 23.600/2019**.

33. Registre-se: não há nas normas que cuidam do registro de pesquisas eleitorais a faculdade de apresentar ou não a ponderação, ou, como diz a Representada, não haver necessidade. As regras são taxativas e imperativas e sem abertura para exceções.

34. Para além dessa irregularidade, o que se observa é que o pseudo plano amostral (doc. 12) é o mesmo apresentado nas outras pesquisas, pois assinado pelo estatístico desde **31.07.2024**, o que fere a regra de que **é obrigatório a apresentada de tal documento para cada pesquisa (caputs dos art. 33 da Lei das Eleições e 2. da Resolução TSE nº. 23.600/2019)**, a inexistir a contemporaneidade.

Da não apresentação da fonte pública dos dados utilizados

35. No plano amostral datado de **31.07.2024** (doc. 12) a Representada informa que **“A Fonte de dados para distribuição das quotas por Faixa Etária, Grau de Instrução e Sexo e Nível Econômico foi no site do IBGE e da grandeza por bairros a partir de informações obtidas de relatórios da área da Saúde referente ao Município de Santa Helena – MA”**.

36. Nada mais obscuro, vago, indeterminado, incerto e omissivo do que essa frase. Ou seja, nada diz de concreto acerca da fonte pública de dados obtidos e utilizados na realização da “pesquisa”, o que demonstra que os Representados não estão interessados em fontes, mas apenas no resultado combinado a ser apresentado na propaganda.

37. A menção a **“site do IBGE e da grandeza por bairros a partir de informações obtidas de relatórios da área da Saúde referente ao Município de Santa Helena – MA”** não corresponde com a **“a indicação da fonte pública dos dados utilizados”**, pois não especifica ano, censo etc., a desatender o comando do **inciso IV do 2. da Resolução TSE nº. 23.600/2019**.

38. No mesmo sentido de exigência é o **inciso VI do §7º-A do art. 2º.:** **“fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra”**.

39. Sem informações concreto (local da fonte, ano da produção da fonte, especificidade da fonte etc.), ausente qualquer possibilidade de transparência e auditabilidade. Ou seja, não há nenhuma informação para tanto.

40. Da forma como procede a empresa Representada, qualquer pessoa está habilitada para fazer pesquisa, pois, sem informações concretas e auditáveis, basta que se apresente o resultado desejado pelo contratante, oculto ou não.

41. Em caso semelhante, o Juízo da 101ª Zona Eleitoral do Maranhão, na **Representação (11541) nº. 0600294-66.2024.6.10.0101**, bem delimitou a questão:

“(…)

No caso em tela, a mera indicação de "IBGE" e "TSE" como fontes de dados, sem a especificação do ano de referência, é insuficiente para atender à exigência de

transparência e impossibilita a fiscalização da pesquisa, conforme apontado pela Representante.

A ausência do ano de referência dos dados compromete a confiabilidade da pesquisa e impede que os eleitores e os próprios participantes do pleito possam avaliar se os dados utilizados refletem a realidade do eleitorado no momento da divulgação, ou se estão desatualizados, o que é ainda mais grave em se tratando de dados demográficos e eleitorais, sujeitos a constantes alterações.

Nesse contexto, a omissão do ano de referência dos dados viola frontalmente o princípio da transparência, tornando a pesquisa eleitoral irregular e potencialmente apta a influenciar o eleitorado com informações imprecisas e desatualizadas.

(...)”

42. Descumprida, portanto, a obrigação de apresentar, no registro da pesquisa impugnada, a fonte pública dos dados utilizados.

DA CONCLUSÃO – DAS CONSEQUÊNCIAS DELETÉRIAS AO PROCESSO ELEITORAL E DEMAIS ILÍCITOS QUE AS CONDUTAS REPRESENTAM

43. Diz o TSE que “A jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados na Res.–TSE nº 23.600/2019, não havendo previsão de exceções. Portanto, independentemente da modalidade da pesquisa, seja remota ou tradicional, deverá haver a observância desses requisitos, sob pena de ela ser considerada não registrada. (...)” (TSE - AREspEl: 060057543 SALVADOR - BA, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 01/06/2023, Data de Publicação: 13/06/2023).

44. Ou seja, descumprido quando obrigação, a pesquisa é irregular, é considerada não registrada.

45. Quanto à gravidade da conduta dos Representados, relevante é constatar a força persuasiva das pesquisas.

46. José Jairo Gomes ensina que “Não obstante, é certo que os resultados apresentados podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a partilhar a opinião da maioria. Daí votarem em candidatos que supostamente estejam ‘na frente’ ou ‘liderando as pesquisas’. Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições.” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo, Ed. Atlas, 2022).

47. Ou, como consta o Poder Judiciário, “(...) As pesquisas eleitorais têm um forte poder de influência sobre os eleitores, como termômetro das intenções de voto, especialmente pelo grau de idoneidade do complexo trabalho realizado pelas empresas especializadas na aferição da opinião pública. (...)” (TRE-RS - RE: 47382 CRUZ ALTA - RS, Relator: MARILENE BONZANINI, Data de Julgamento: 03/10/2018, Data de



Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 182, Data 05/10/2018, Página 6).

48. Fácil, portanto, constatar o liame ilícito entre os Representados. A empresa que se presta ao serviço sujo de criar pesquisas e o Representado candidato que se utiliza dessas pesquisas como meio de propaganda eleitoral.

49. O art. 2º. da Resolução TSE nº. 23.735/2024 determina que **“O controle da desinformação que compromete a integridade do processo eleitoral será feito nos termos da legislação de regência e de resolução deste Tribunal Superior.”**.

50. Ademais, o art. 8º. da Resolução TSE nº. 23.735/2024 qualifica os atos impugnados como **fraude**. É que **“A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.”**. E o § 1º. do mencionado dispositivo diz que **“Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.”**.

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo **empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais** (Código Eleitoral, art. 242 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm#art242), e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm)

Art. 9º-C É vedada a utilização na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricada ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral”.

§ 2º - O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo, configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do §1º do art.323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo”.

51. O art.90 da Resolução TSE 23.610/19 tipifica o ato como crime:

“Constitui crime punível com detenção de 02 (dois) meses a 01 (um) ano ou pagamento de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa, divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatas ou candidatos e capazes de exercer influência perante a eleitora e o eleitor (Código Eleitoral, art.323, caput)”.



52. Por fim, o **STF** e o **TSE** têm reiteradamente decidido que “**a disseminação de desinformação ou fake news é vista como uma ameaça à democracia e ao direito à informação verdadeira**”. Para além de manifesta vulneração da democracia, os atos impugnados tipificam graves crimes.

DO PEDIDO DE LIMINAR

53. A considerar as alegações dos tópicos anteriores, demonstrados a **plausibilidade do direito** e o **perigo de danos para suspender a divulgação da pesquisa**.

54. Necessário ser **deferida liminar para suspender, imediatamente, a divulgação dos resultados da pesquisa**, pois, conforme tópicos anteriores, estão indicados, com objetividade e precisão, os requisitos faltantes, as deficiências técnicas e demais irregularidades identificadas na pesquisa, alegações e demonstrações suficientes para fundamentar o pedido de não divulgação da pesquisa, a cumprir, plenamente, o que determinam os **§§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 16 da Resolução TSE 23.600/2019**.

55. Necessário, portanto, conceder a tutela para suspender a divulgação da pesquisa impugnada, comunicando-se aos Representados para se absterem de divulgar a pesquisa, sob pena de multa para ambos, individualmente.

DOS PEDIDOS

Do pedido liminar

Diante do exposto, requer que V. Ex^a. se digne de receber a presente representação e conceda **liminar, inaudita altera pars**, para suspender a divulgação dos resultados da **Pesquisa Eleitoral - MA-04542/2024**, comunicando-se aos Representados para não o façam, sob pena de **multa** e demais cominações **administrativas, civis e criminais**.

Além disso, considerando as fortes evidências de fraudes e crimes, requer a **concessão de liminar**, também *inaudita altera pars*, para que a empresa INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI / QUALITY SERVIÇOS INTELIGENTE seja proibida de realizar novos registros de pesquisas eleitorais no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) da Justiça Eleitoral, até que sejam apuradas e esclarecidas as irregularidades constatadas, sob pena de multa e demais cominações administrativas, civis e criminais. Essa medida é imprescindível para garantir a lisura do processo eleitoral e evitar a disseminação de dados fraudulentos que possam comprometer a integridade do pleito.

Pede, **por cautela**, que a decisão liminar seja comunicada à **Radio e TV Difusora Do Maranhão Ltda**, CPF/CNPJ 06275598000108, para que não divulgue os resultados da **Pesquisa Eleitoral - MA-01731/2024**, também sob pena de multa e demais cominações administrativas, civis e criminais, haja vista que a empresa Representada indicou a emissora como contratante e pagante da pesquisa.

Do requerimento de notificação dos Representados e intimação do Ministério Público

Sejam notificados os Representados, para apresentar defesa, tudo com supedâneo na **Lei 9.504/97** e nas Resoluções do **TSE** que cuidam da matéria.

Pede a intimação do Ministério Público Eleitoral.

Dos pedidos meritórios

Requer, a final, que Vossa Excelência julgue procedente o pedido para ratificar a liminar no sentido de suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada, sob pena de multa e demais cominações administrativas, civis e criminais, bem como da condenação dos Representados, individualmente, no valor máximo (**R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)**), por incidir no ilícito tipificado no § 3º. do **art. 33 da Lei das Eleições** e no **art. 17 da Resolução TSE nº. 23.600/2019**.

Do envio de cópia do processo para a Polícia Federal

Diante das evidências do cometimento de **crimes eleitorais (uso de documentos ideologicamente falsos para fins eleitorais etc.)**, a teor do que preceitua o **art. 356 do Código Eleitoral** e **art. 40 do CPP**, cópia do processo deve ser enviado ao Ministério Público Eleitoral e à Polícia Federal para os fins a que se destinam, conforme rol exemplificativo abaixo:

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 348 a 352:

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Nestes termos,
pede deferimento.

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com



marcos coutinho lobo
s i de advocacia

São Luís (MA), 28 de setembro de 2024.

P. p.

Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo
OAB/MA – 5166

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com



Este documento foi gerado pelo usuário 692.***.***-91 em 28/09/2024 09:57:09

Número do documento: 24092809552576400000116416548

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092809552576400000116416548>

Assinado eletronicamente por: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO - 28/09/2024 09:55:26



marcos coutinho lobo
s i de advocacia

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

COLIGAÇÃO “A FORÇA DO POVO” (REPUBLICANOS / PL / MDB / PSB), com sede na Travessa Rio Branco, s/n, centro, Santa Helena – MA, por sua representante legal, **LORENA ABREU RIBEIRO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/MA – 24.778.

OUTORGADO:

MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO, brasileiro, casado, advogado, OAB/MA n.º. 5166 e **MARCOS COUTINHO LOBO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ 07.421.117/0001-98, OAB 144.

LOCAIS PARA INTIMAÇÕES:

Rua Mudiquim Almeida, n.º. 195, Loteamento Moises Amorim, Chapadinha (MA), Rua das Cegonhas, s/n, Condomínio Enseada do Atlântico, Casa 25, bairro Olho D'Água, São Luís – MA, mcoutinholobo@gmail.com, telefone (98) 98122-0169.

PODERES:

Para o foro em geral (art. 692 do Código Civil c/c art. 5.º, § 2.º da Lei n.º. 8.906/94).

PODERES ESPECIAIS:

Nenhum dos ressalvados no art. 105 do Código de Processo Civil.

São Luís (MA), 18 de setembro de 2024.

mcoutinholobo@gmail.com



Número: **0600315-96.2024.6.10.0083**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **083ª ZONA ELEITORAL DE SANTA HELENA MA**

Última distribuição : **26/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
A FORÇA DO POVO[REPUBLICANOS / PL / MDB / PSB] - SANTA HELENA - MA (REPRESENTANTE)	
	MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO (ADVOGADO)
INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI (REPRESENTADO)	
	IUB FAVERO NATHASJE (ADVOGADO)
JOSINALDO DE RIBAMAR DA SILVA MORAES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123563651	26/09/2024 12:38	Representação Pesquisa Inteligência Consultoria - MA-01731-2024 - Santa Helena	Petição Inicial Anexa



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 83ª. ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO.

Pesquisa Eleitoral - MA-01731/2024

COLIGAÇÃO “A FORÇA DO POVO” (REPUBLICANOS / PL / MDB / PSB), com sede na Travessa Rio Branco, s/n, centro, Santa Helena – MA, por sua representante legal, **LORENA ABREU RIBEIRO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/MA – 24.778, por seu patrono subfirmado (procuração anexa – doc. 01), vem, respeitosamente, perante V. Exª, com supedâneo § 1º. do art. 34 da Lei nº. 9.504/97 combinado com art. 15 da Resolução TSE 23.600/2019 e nos incisos XXXIV, “a”; XXXV; LIV, LV e LVI do art. 5º. da Constituição da República, ajuizar a presente

REPRESENTAÇÃO (IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO E DA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL)
com pedido de
LIMINAR

contra

INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI / QUALITY SERVICOS INTELIGENTE, CNPJ n. 09.255.395/0001-48, podendo ser notificada pelos meios de que cuida a Resolução TSE 23.600/2019, e **JOSINALDO DE RIBAMAR DA SILVA MORAES**, candidato a prefeito, qualificado e podendo ser citado/notificado no endereço, telefone ou endereço eletrônico indicado no DRAP e RRC, aduzindo, para tanto, o que se segue:

DO REGISTRO

Do registro de pesquisa

01. A empresa **Inteligente Consultoria e Serviços Eireli / Quality Serviços Inteligente** registrou pesquisa de que cuida o protocolo acima epigrafado.
02. A mencionada empresa descumpriu normas cogentes, no caso, preceitos da Lei nº. 9.504/97 e da Resolução TSE 23.600/2019, como adiante se demonstra.

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com

DAS IRREGULARIDADES E FRAUDES NO REGISTRO

Do contexto – Do uso de pesquisas fraudulentas pelos fins de marketing eleitoral – Desinformação que pode tipificar abuso e influência do poder econômico e abuso uso indevido dos meios de comunicação em favor de candidato

03. A Representada realizou duas “pesquisas” na cidade Santa Helena – MA, ambas eivadas de graves irregularidades, fraudes, ilegalidades e veementes indícios de crimes, como demonstrado na **Rp 0600314-14.2024.6.10.0083** (doc. 02).

04. Na primeira, apresentou-se graciosamente na cidade para fazer pesquisa, sem comprovar capacidade econômica para custear o irrisório valor dado ao custo da pesquisa por meio do “**Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições**”, como determina a letra “c” do § 11 do art. 2º. da **Resolução TSE nº. 23.600/2019**.

05. Para nenhuma das duas pesquisas anteriores cumpriu a regra elementar e obrigatória de apresentar a **complementação do registro** e o **envio do relatório completo**, como determinam os §§ 7º. e 7º-A do art. 2. da **Resolução TSE nº. 23.600/2019**, o que implica que tais pesquisas são **consideradas não registradas**, a depender, tal condição, de decisão judicial meramente declaratório e, por conseguinte, imposição da sanção do **art. 17 da Resolução TSE nº. 23.600/2019**, o que foi pleiteado na **Rp 0600314-14.2024.6.10.0083** (doc. 02) para as duas pesquisas.

06. Esta contextualização é necessária para dizer e constatar que há *modus operandi* da Representada que precisa cessar, pois pesquisas fraudulentas tem apenas uma serventia, que é **macular a higidez do processo eleitoral**.

07. É de se anotar, porque em Santa Helena só há dois candidatos, que desde a “gratuita” realizada pela Representada, tais pesquisas têm servido unicamente para o marketing eleitoral do Representado, o candidato **Josinaldo Moraes**, que promove ampla divulgação das pesquisas em blogs, redes sociais e na própria propaganda. Veja-se:

<https://blogdodanielsantos.com.br/2024/09/13/o-povo-quer-o-engenheiro-pesquisa-mostra-larga-vantagem-de-josinaldo-moraes-na-corrida-eleitoral-em-santa-helena/>

<https://jailsonmendes.com.br/2024/09/13/pesquisa-aponta-josinaldo-moraes-na-frente-do-candidato-do-prefeito-de-santa-helena/>

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com



marcos coutinho lobo
s i de advocacia



08. Não há dúvida, portanto, a atuação desconforme/ilícita da empresa Representada, que tem favorecido o Representado candidato, em grave prejuízo à **legitimidade, normalidade e lisura do processo eleitoral**, o que é claramente **desinformação** que pode tipificar **abuso e influência do poder econômico e abuso uso indevido dos meios de comunicação**, matérias que, ressalte-se, não é objeto da presente ação.

09. Certo é que, observado o contexto, há claros indícios de que o Representado candidato é que tem sido o contratante e o pagante oculto das pesquisas, daí porque incluí-lo no polo passivo.

10. A pesquisa ora impugnada (doc. 03) não desborda das condutas ilícitas e fraudulentas que a Representada vem apresentando no curso das eleições em benefício do Representado candidato, como se passa a demonstrar.

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com



Este documento foi gerado pelo usuário 692.***.***-91 em 28/09/2024 09:53:20

Número do documento: 24092802552682800000116406671

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092802552682800000116406671>

Assinado eletronicamente por: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO - 26/09/2024 09:53:27

Num. 123563651 - Pág. 3

Da não apresentação do contratante, da origem dos recursos e da nota fiscal

11. As normas de regência (**Lei das Eleições e Resolução TSE nº. 23.600/2019**) determinam a **obrigatoriedade** de registro e apresentação, até cinco dias antes da divulgação, do contratante, da origem dos recursos e da nota fiscal (**art. 33, I, II, VI e VII, da Lei das Eleições, e art. 2., I, II e VIII, da Resolução TSE nº. 23.600/2019**).
12. Embora tenha apresentado a empresa **Radio e TV Difusora do Maranhão Ltda.** como contratante, a **nota fiscal** apresentada foi emitida em **30.08.2024** pela pessoa **Cleber de Moraes dos Santos** em favor de **Eneas Nunes Rocha**, referente ao **ICMS** de serviços de **PINTURA AUTOMOTIVA** (doc. 04).
13. Até o valor da nota fiscal (R\$ 5.000,00) é distinto do que declarado para os supostos serviços de pesquisa eleitoral (R\$ 4.000,00).
14. Ou seja, faltante a nota fiscal que comprovaria a **transparência e origem dos recursos** pagos pelo contratante, pois a nota não é contemporânea, não foi emitida pela Representada (a suposta prestadora do serviço), a contratante declarada no registro não consta da nota fiscal e o conteúdo do serviço constante na nota fiscal não corresponde ao serviço declarado no registro.
15. Aqui se identifica o mesmo *modus operandi*, ou *iter criminis*, utilizado na primeira pesquisa, de tentar ludibriar a Justiça Eleitoral com juntada de documento imprestável, em substituição a um que é obrigatório, para os fins a que determinam as regras, a sugerir, mais um vez, que existe um contratante e pagante oculto, o Representado candidato, o verdadeiro e único beneficiário dos ilícitos perpetrados pela empresa Representada.
16. Descumprido, dolosamente, ante a reincidência, os preceitos acima evocados, pois, concreta e materialmente, não foi apresentado o **contratante**, a **origem dos recursos** e a **nota fiscal**.

Da ausência de “ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico” e de plano amostral específico e contemporâneo para a pesquisa registrada

17. A regra determina que deve ser apresentada a **“ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico”**.
18. A Representada, a repetir a conduta das outras pesquisas, não apresentou a **ponderação** na pesquisa e ainda afirmou que não o fez porque **“Devido a amostra ser proporcional ao universo pesquisado não há necessidade de nenhuma ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução ou nível econômico.”** (doc. 05), a descumprir os incisos IV do art. 33 da **Lei das Eleições** e do art. 2. da **Resolução TSE nº. 23.600/2019**.
19. Registre-se: não há nas normas que cuidam do registro de pesquisas eleitorais a faculdade de apresentar ou não a ponderação, ou, como diz a Representada, não haver necessidade. As regras são taxativas e imperativas e sem abertura para exceções.
20. Para além dessa irregularidade, o que se observa é que o pseudo plano amostral (doc. 05) é o mesmo apresentado nas outras pesquisas, pois assinado pelo estatístico desde **31.07.2024**, o que fere a regra de que **é obrigatório a apresentada de tal documento para**

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com

cada pesquisa (*caputs* dos art. 33 da Lei das Eleições e 2. da Resolução TSE nº. 23.600/2019), a inexistir a contemporaneidade.

Da não apresentação da fonte pública dos dados utilizados

21. No plano amostral datado de 31.07.2024 (doc. 05) a Representada informa que **“A Fonte de dados para distribuição das quotas por Faixa Etária, Grau de Instrução e Sexo e Nível Econômico foi no site do IBGE e da grandeza por bairros a partir de informações obtidas de relatórios da área da Saúde referente ao Município de Santa Helena – MA”**.

22. Nada mais obscuro, vago, indeterminado, incerto e omissivo do que essa frase. Ou seja, nada diz de concreto acerca da fonte pública de dados obtidos e utilizados na realização da “pesquisa”, o que demonstra que os Representados não estão interessados em fontes, mas apenas no resultado combinado a ser apresentado na propaganda.

23. A menção a **“site do IBGE e da grandeza por bairros a partir de informações obtidas de relatórios da área da Saúde referente ao Município de Santa Helena – MA”** não corresponde com a **“a indicação da fonte pública dos dados utilizados”**, pois não especifica ano, censo etc., a desatender o comando do inciso IV do 2. da Resolução TSE nº. 23.600/2019.

24. No mesmo sentido de exigência é o inciso VI do §7º-A do art. 2º.: **“fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra”**.

25. Sem informações concretas (local da fonte, ano da produção da fonte, especificidade da fonte etc.), ausente qualquer possibilidade de transparência e auditabilidade. Ou seja, não há nenhuma informação para tanto.

26. Da forma como procede a empresa Representada, qualquer pessoa está habilitada para fazer pesquisa, pois, sem informações concretas e auditáveis, basta que se apresente o resultado desejado pelo contratante, oculto ou não.

27. Em caso semelhante, o Juízo da 101ª Zona Eleitoral do Maranhão, na **Representação (11541) nº. 0600294-66.2024.6.10.0101**, bem delimitou a questão:

“(…)

No caso em tela, a mera indicação de "IBGE" e "TSE" como fontes de dados, sem a especificação do ano de referência, é insuficiente para atender à exigência de transparência e impossibilita a fiscalização da pesquisa, conforme apontado pela Representante.

A ausência do ano de referência dos dados compromete a confiabilidade da pesquisa e impede que os eleitores e os próprios participantes do pleito possam avaliar se os dados utilizados refletem a realidade do eleitorado no momento da divulgação, ou se estão desatualizados, o que é ainda mais grave em se tratando de dados demográficos e eleitorais, sujeitos a constantes alterações.

E-mail: mcoutinho@lobo.com

Este documento foi gerado pelo usuário 692.***.***-91 em 28/09/2024 09:53:20

Número do documento: 24092802552682800000116406671

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092802552682800000116406671>

Assinado eletronicamente por: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO - 28/09/2024 09:53:27

Num. 123563651 - Pág. 6



Nesse contexto, a omissão do ano de referência dos dados viola frontalmente o princípio da transparência, tornando a pesquisa eleitoral irregular e potencialmente apta a influenciar o eleitorado com informações imprecisas e desatualizadas.

(...)”

28. Descumprida, portanto, a obrigação de apresentar, no registro da pesquisa impugnada, a fonte pública dos dados utilizados.

Da conclusão – Das consequências deletérias ao processo eleitoral e demais ilícitos que as condutas representam

29. Diz o TSE que **“A jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados na Res.–TSE nº 23.600/2019, não havendo previsão de exceções. Portanto, independentemente da modalidade da pesquisa, seja remota ou tradicional, deverá haver a observância desses requisitos, sob pena de ela ser considerada não registrada. (...)”** (TSE - AREspEl: 060057543 SALVADOR - BA, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 01/06/2023, Data de Publicação: 13/06/2023).

30. Ou seja, descumprido quando obrigação, a pesquisa é irregular, é considerada não registrada.

31. Quanto à gravidade da conduta dos Representados, relevante é constatar a força persuasiva das pesquisas.

32. José Jairo Gomes ensina que **“Não obstante, é certo que os resultados apresentados podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a partilhar a opinião da maioria. Daí votarem em candidatos que supostamente estejam ‘na frente’ ou ‘liderando as pesquisas’. Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições.”** (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo, Ed. Atlas, 2022).

33. Ou, como consta o Poder Judiciário, **“(…) As pesquisas eleitorais têm um forte poder de influência sobre os eleitores, como termômetro das intenções de voto, especialmente pelo grau de idoneidade do complexo trabalho realizado pelas empresas especializadas na aferição da opinião pública. (...)”** (TRE-RS - RE: 47382 CRUZ ALTA - RS, Relator: MARILENE BONZANINI, Data de Julgamento: 03/10/2018, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 182, Data 05/10/2018, Página 6).

34. Fácil, portanto, constatar o liame ilícito entre os Representados. A empresa que se presta ao serviço sujo de criar pesquisas e o Representado candidato que se utiliza dessas pesquisas como meio de propaganda eleitoral.

35. O art. 2º. da Resolução TSE nº. 23.735/2024 determina que **“O controle da desinformação que compromete a integridade do processo eleitoral será feito nos termos da legislação de regência e de resolução deste Tribunal Superior.”**

E-mail: mcoutinho@lobo@gmail.com

36. Ademais, o art. 8º. da Resolução TSE nº. 23.735/2024 qualifica os atos impugnados como fraude. É que “A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.”. E o § 1º. do mencionado dispositivo diz que “Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.”.

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo **empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais** (Código Eleitoral, art. 242 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm#art242), e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm)

Art. 9º-C É vedada a utilização na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricada ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral”.

§ 2º - O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo, configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do §1º do art.323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo”.

37. O art.90 da Resolução TSE 23.610/19 tipifica o ato como crime:

“Constitui crime punível com detenção de 02 (dois) meses a 01 (um) ano ou pagamento de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa, divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatas ou candidatos e capazes de exercer influência perante a eleitora e o eleitor (Código Eleitoral, art.323, *caput*)”.

38. Por fim, o STF e o TSE têm reiteradamente decidido que “a disseminação de desinformação ou *fake news* é vista como uma ameaça à democracia e ao direito à informação verdadeira”. Para além de manifesta vulneração da democracia, os atos impugnados tipificam graves crimes.

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com



Este documento foi gerado pelo usuário 692.***.***-91 em 28/09/2024 09:53:20
Número do documento: 24092802552682800000116406671
<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092802552682800000116406671>
Assinado eletronicamente por: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO - 26/09/2024 09:53:27

Num. 123563651 - Pág. 8

DO PEDIDO DE LIMINAR

39. A considerar as alegações dos tópicos anteriores, demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de danos para suspender a divulgação da pesquisa.

40. Necessário ser **deferida liminar para suspender, imediatamente, a divulgação dos resultados da pesquisa**, pois, conforme tópicos anteriores, estão indicados, com objetividade e precisão, os requisitos faltantes, as deficiências técnicas e demais irregularidades identificadas na pesquisa, alegações e demonstrações suficientes para fundamentar o pedido de não divulgação da pesquisa, a cumprir, plenamente, o que determinam os §§ 1º., 1º-A e 1º-B do art. 16 da Resolução TSE 23.600/2019.

41. Necessário, portanto, conceder a tutela para suspender a divulgação da pesquisas impugnada, comunicando-se aos Representados para se absterem de divulgar a pesquisa, sob pena de multa para ambos, individualmente.

DOS PEDIDOS

Do pedido liminar

Diante do exposto, requer que V. Ex^a. se digne de receber a presente representação e conceda **liminar, inaudita altera pars**, para suspender a divulgação dos resultados da **Pesquisa Eleitoral - MA-01731/2024**, comunicando-se aos Representados para não o façam, sob pena de multa e demais cominações administrativas, civis e criminais.

Pede, **por cautela**, que a decisão liminar seja comunicada à **Radio e TV Difusora Do Maranhão Ltda**, CPF/CNPJ 06275598000108, para que não divulgue os resultados da **Pesquisa Eleitoral - MA-01731/2024**, também sob pena de multa e demais cominações administrativas, civis e criminais, haja vista que a empresa Representada indicou a emissora como contratante e pagante da pesquisa.

Do requerimento de notificação dos Representados e intimação do Ministério Público

Sejam notificados os Representados, para apresentar defesa, tudo com supedâneo na **Lei 9.504/97** e nas Resoluções do **TSE** que cuidam da matéria.

Pede a intimação do Ministério Público Eleitoral.

Dos pedidos meritórios

Requer, a final, que Vossa Excelência julgue procedente o pedido para ratificar a liminar no sentido de suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada, sob pena de multa e demais cominações administrativas, civis e criminais, bem como da condenação dos Representados, individualmente, no valor máximo (**R\$ 106.410,00 (cento e seis**

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com

mil, quatrocentos e dez reais)), por incidir no ilícito tipificado no § 3º. do art. 33 da Lei das Eleições e no art. 17 da Resolução TSE nº. 23.600/2019.

Do envio de cópia do processo para a Polícia Federal

Diante das evidências do cometimento de **crimes eleitorais (uso de documentos ideologicamente falsos para fins eleitorais etc.)**, a teor do que preceitua o art. 356 do Código Eleitoral e art. 40 do CPP, cópia do processo deve ser enviado ao Ministério Público Eleitoral e à Polícia Federal para os fins a que se destinam, conforme rol exemplificativo abaixo:

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 348 a 352:

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Nestes termos,
pede deferimento.

São Luís (MA), 26 de setembro de 2024.

P. p.
Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo
OAB/MA – 5166

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com

Visualizar Pesquisa Eleitoral - MA-04542/2024**SANTA HELENA - MA**

Número de identificação:	MA-04542/2024	Data de registro:	26/09/2024
Cargo(s):	Prefeito, Vereador	Data de divulgação:	02/10/2024
Empresa contratada/ Nome Fantasia:	CNPJ: 09255395000148 - INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA / QUALLITY SERVICOS INTELIGENTE	Eleição:	Eleições Municipais 2024
Entrevistados:	384	Data de início da pesquisa:	26/09/2024
Data de término da pesquisa:	27/09/2024	Estatístico responsável:	Apolo Franco Novaes dos Santos
Registro do estatístico no CONRE:	7376 5a e 7a Regiões	Valor:	R\$ 4.000,00
Pesquisa é realizada com recursos próprios?	Não		
Contratante(s):	CPF/CNPJ: 06275598000108 - RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA Origem do Recurso: (Outros: RECURSOS PROPRIOS)		
Pagante(s) do trabalho:			

Metodologia de pesquisa:

Para identificação da amostra foi utilizada a técnica probabilística estratificada em dois estágios. No primeiro estágio selecionado setores coincidentes com a distribuição administrativa dos bairros/localidades, distribuídas proporcionalmente ao número de residentes nos mesmos, e no segundo estágio em quotas amostrais proporcionais ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico de acordo com o perfil do município pesquisado. No planejamento do trabalho de campo foi utilizada a técnica probabilística acidental para a seleção dos bairros/localidades e das quadras a serem pesquisadas em quotas proporcionais aos seus tamanhos e utilizada a técnica probabilística sistemática para seleção das residências.

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

Plano amostral com todas as ponderações em anexo.

Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo:

Sistema Interno realizado em duas etapas: 1- Ainda em campo a coordenação fotografa 20% da amostra para comprovação da aplicação do plano amostral. 2- Após a sincronização aplica-se testes estatísticos para validação das respostas, eliminando os questionários que ultrapasse a média e variância estabelecida.



Dados relativos aos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa. Na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa (conforme §7º. do art. 2º. da Resolução-TSE nº. 23.600/2019, A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada):

Dados sobre o município e localidades pesquisadas no plano amostral em anexo.

Notas Fiscais

Nome do arquivo	Ações
SANTANHELENA NF.pdf	Abrir nota fiscal





Número: **0600314-14.2024.6.10.0083**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **083ª ZONA ELEITORAL DE SANTA HELENA MA**

Última distribuição : **24/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Coligação "A Força do Povo" (Republicanos/PL/MDB/SPB) (REPRESENTANTE)	
	MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO (ADVOGADO)
INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI (REPRESENTADA)	
	IUB FAVERO NATHASJE (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123547786	24/09/2024 17:22	Representação Pesquisas - Inteligência Consultoria - Santa Helena	Petição Inicial Anexa



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA ELEITORAL DA 83ª. ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO.

Pesquisas Eleitorais – MA-00773/2024 e MA-00259/2024

COLIGAÇÃO “A FORÇA DO POVO” (REPUBLICANOS / PL / MDB / PSB), com sede na Travessa Rio Branco, s/n, centro, Santa Helena – MA, por sua representante legal, **LORENA ABREU RIBEIRO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/MA – 24.778, por seu patrono subfirmado (procuração anexa – doc. 01), vem, respeitosamente, perante V. Ex^a., com supedâneo § 1º. do art. 34 da Lei nº. 9.504/97 combinado com art. 15 da Resolução TSE 23.600/2019 e nos incisos XXXIV, “a”; XXXV; LIV, LV e LVI do art. 5º. da Constituição da República, ajuizar a presente

REPRESENTAÇÃO (IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO E A DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL)

cumulado com

REQUERIMENTO DE ACESSO AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE, VERIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA COLETA DE DADOS

com pedido de

LIMINAR

contra

INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI / QUALITY SERVICOS INTELIGENTE, CNPJ n. 09.255.395/0001-48, podendo ser notificada pelos meios de que cuida a Resolução TSE 23.600/2019, aduzindo, para tanto, o que se segue:

DO REGISTRO

Do registro de pesquisa

01. A empresa **Inteligente Consultoria e Serviços Eireli / Quality Serviços Inteligente** registrou duas pesquisas de que cuidam os protocolos acima epigrafados.
02. A mencionada empresa descumpriu normas cogentes, no caso, preceitos da Lei nº. 9.504/97 e da Resolução TSE 23.600/2019, como adiante se demonstra.

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com

DAS IRREGULARIDADES E FRAUDES NO REGISTRO

Da grave irregularidade na pesquisa MA-00773/2024 quando não apresentou o “**Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições.**”

03. Na data de **05.08.2024** a Representada registrou pesquisa e, como declarou que foi realizada/custeada com recursos próprios (doc. 02), tinha de apresentar o “**Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições**”, como determina a **letra “c”** do § 11 do art. 2º. da **Resolução TSE nº. 23.600/2019**.

04. A Representada não juntou tal documento.

05. Juntou uma “**Relação de Faturamento Pessoa Jurídica**” (doc. 03), referente ao período de **05/2023** e **04/2024**, de uma outra empresa, a **Intelligent Serviços Ltda.**, com **CNPJ 44.377.347/0001-23**, que, por óbvio, é distinto da Representada que é **CNPJ 09.255.395/0001-48**.

06. Há clara prova de conduta fraudulenta para ludibriar terceiros e, pior, a Justiça Eleitoral. Uma **Relação de Faturamento** nunca será um **Demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE**, pois aquela representa o faturamento bruto e, este, a receita e a despesa.

07. Mais: ainda que o documento, a **Relação de Faturamento**, fosse da Representada, não atende à regra da periodicidade (“**do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições**”), já que é do período de **05/2023** e **04/2024**.

08. E a prova mais contundente da fraude é que o documento juntado (**Relação de Faturamento**), confeccionado apenas em **24.05.2024**, é de empresa que tem como sócio a mesma pessoa da Representada, **Eneas Nunes Rocha**, conforme documentos obtidos em fontes abertas (docs. 04, 05, 06 e 07), e as empresas têm nomes que se confundem e se misturam. Uma a **Intelligent Serviços Ltda/Quallity Sevicos Inteligente** (nome empresarial/nome de fantasia). A outra **Inteligente Consultoria e Serviços Ltda/Quallity Serviços Inteligente** (nome empresarial/nome de fantasia). Ou seja, quem não atentar para os mínimos detalhes facilmente é enganado pelo artifício de fazer uma empresa passar por outra.

09. Certo é que a Representada divulgou pesquisa a se utilizar do artifício de simular a apresentação de um documento de outra empresa como se fosse próprio, além do documento não corresponder ao que deveria ser apresentado, o que tipifica a hipótese de divulgar pesquisa sem que previamente tenha apresentado documento obrigatório.

10. É o que caso da incidência do art. 17 da **Resolução TSE nº. 23.600/2019**, que tem a seguinte redação: “**A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)**”.

11. Dada a simulação, fraude etc., é de se aplicar a multa no maior valor.

E-mail: mcoutinho10bo@gmail.com

Da ausência de “ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico” (art. 33, IV, da Lei das Eleições)

12. A regra determina que deve ser apresentada a “ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico”.

13. A Representada não apresentou a **ponderação** nas duas pesquisas e ainda afirmou que não o fez porque “**Devido a amostra ser proporcional ao universo pesquisado não há necessidade de nenhuma ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução ou nível econômico.**” (docs. 08 e 09).

14. Também aqui incide o **art. 17 da Resolução TSE nº. 23.600/2019**, que tem a seguinte redação: “**A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)**”.

Da ausência de complementação do registro e do não envio do relatório completo

15. A Representada, nas duas pesquisas, não fez a complementação do registro.

16. Diz o § 7º. do **art. 2. da Resolução TSE nº. 23.600/2019** que, até o dia seguinte ao que a pesquisa pode ser divulgada, o registro deve ser complementado com informações derivadas da pesquisa efetivamente realizada. Ou seja, tais informações devem ser extraídas da **amostra final**. Vide a redação do dispositivo de seus incisos:

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

17. As pesquisas continuam até hoje tal como foram apresentadas para registro, sem os complementos, o que implica na consequência de **ser a pesquisa considerada não registrada**.

18. A Representada também se omitiu de **enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa**, como se pode observar da informação do **PesqEle Público**:

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com

PESQUISAS INTELIGÊNCIA CONSULTORIA

05.08.2024

Porta| Cons| Painel TRF1 Painel Painel Painel tse - F Bem v stj - P Cons: pesqel: x > + Navegação privada

https://pesqe-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml

Tribunal Superior Eleitoral PesqEle Público 3.2.1.26

Relatório completo com o resultado da pesquisa não foi fornecido pela empresa.

Voltar Imprimir

Visualizar Pesquisa Eleitoral - MA-00773/2024
SANTA HELENA - MA

Número de identificação:	MA-00773/2024	Data de registro:	05/08/2024
Cargo(s):	Prefeito	Data de divulgação:	11/08/2024
Empresa contratada/ Nome Fantasia:	CNPJ: 09255395000148 - INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI / QUALITY SERVICOS INTELIGENTE	Eleição:	Eleições Municipais 2024
Entrevistados:	384	Data de início da pesquisa:	31/07/2024
Data de término da pesquisa:	31/07/2024	Estatístico responsável:	Apolo Franco Novaes dos Santos
Registro do estatístico no CONRE:	7376	Valor:	R\$ 4.000,00
Pesquisa é realizada com recursos próprios?	Sim (Nota fiscal não exigida)		

Contratante(s): CNPJ: 09255395000148 - INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI

PesqEle - Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, Versão: 3.2.1.26, SECINP - Tribunal Superior Eleitoral.

30°C Com vento Pesquisar POR PTB2 16:30 23/09/2024

05.09.2024

Porta| Cons| Painel TRF1 Painel Painel Painel tse - F Bem v stj - P Cons: pesqel: x > + Navegação privada

https://pesqe-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml

Tribunal Superior Eleitoral PesqEle Público 3.2.1.26

Relatório completo com o resultado da pesquisa não foi fornecido pela empresa.

Voltar Imprimir

Visualizar Pesquisa Eleitoral - MA-00259/2024
SANTA HELENA - MA

Número de identificação:	MA-00259/2024	Data de registro:	05/09/2024
Cargo(s):	Prefeito, Vereador	Data de divulgação:	11/09/2024
Empresa contratada/ Nome Fantasia:	CNPJ: 09255395000148 - INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI / QUALITY SERVICOS INTELIGENTE	Eleição:	Eleições Municipais 2024
Entrevistados:	384	Data de início da pesquisa:	07/09/2024
Data de término da pesquisa:	08/09/2024	Estatístico responsável:	Apolo Franco Novais dos Santos
Registro do estatístico no CONRE:	7376	Valor:	R\$ 4.000,00
Pesquisa é realizada com recursos próprios?	Não		

Contratante(s): CPF/CNPJ: 06275598000108 - RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA Origem do Recurso: (Outros: Fluxo de caixa do Contratante)

PesqEle - Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, Versão: 3.2.1.26, SECINP - Tribunal Superior Eleitoral.

30°C Com vento Pesquisar POR PTB2 16:35 23/09/2024

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com



Este documento foi gerado pelo usuário 692.***.***-91 em 28/09/2024 09:28:59
Número do documento: 24092809222742300000116396668
<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092809222742300000116396668>
Assinado eletronicamente por: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO - 28/09/2024 09:28:27

19. Para as duas pesquisas, a resposta do **PesqEle Público** é clara: **“Relatório completo com o resultado da pesquisa não foi fornecido pela empresa”**.

20. O § 7º-A do art. 2. da **Resolução TSE nº. 23.600/2019** determina que **“No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo:”**.

21. O § 3º. do art. 16 da **Resolução TSE nº. 23.600/2019** preceitua que **“A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo”**.

22. Como a Representada descumpriu as regras de **publicidade, transparência e auditabilidade** previstas nos §§ 7º. e 7º-A do art. 2. da **Resolução TSE nº. 23.600/2019**, necessário a aplicação do art. 17 da **Resolução TSE nº. 23.600/2019**, que tem a seguinte redação: **“A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)”**.

DA OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS DE APRESENTAR INFORMAÇÕES, DO DIREITO À INFORMAÇÃO E DO DIREITO DE AUDITORIA PELOS PARTIDOS POLÍTICOS

23. Pelos preceitos acima evocados, resta claro que era obrigação da empresa apresentar informações, documentos etc., que, como se verifica, foram omitidos ou apresentados de forma irregular.

24. Independentemente das graves constatações evidenciadas no registro das pesquisas, é direito de qualquer partido político, coligação etc. ter acesso a estas e outras informações, conforme preceitua art. 13 e parágrafos da **Resolução TSE nº. 23.600/2019**.

25. Por fim, registre-se que **“Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.”** (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 1º).

DOS INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE CRIMES

26. Associado as irregularidades alegadas nos tópicos acima, há suspeitas de que as pesquisas sequer tenham sido realizadas concretamente, pois é inusual e injustificável que uma empresa com sede em Imperatriz – MA, distante mais de 600 km de Santa Helena – MA, desloque-se para, voluntariamente e com recursos próprios, fazer pesquisa eleitoral (a primeira, de 05.08.2024).

27. Há, portanto, fortes indícios de **divulgação de pesquisa fraudulenta e/ou retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos**

E-mail: mcoutinho10bo@gmail.com

sobre as pesquisas feita pela Representada, atos estes tipificados no § 4º. do art. 33 e § 2º. do art. 43 da Lei das Eleições. Vide dispositivos:

Art. 33

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

28. Cópia dos autos, portanto, deve ser enviado para **Polícia Federal** para apuração devida.

DO PEDIDO DE LIMINAR

29. A considerar as alegações dos tópicos anteriores, demonstrados a **plausibilidade do direito** e o **dano já provocado com a divulgação das pesquisas**.

30. Necessário ser **deferida liminar para cessar, imediatamente, a divulgação dos resultados das pesquisas, assim como absolutamente urgente que sejam publicados esclarecimentos de que as pesquisas foram divulgadas de forma irregular**, conforme § 1º.¹ do art. 16 da **Resolução TSE 23.600/2019**.

31. Mais: conforme tópicos anteriores, estão indicados, com objetividade e precisão, os requisitos faltantes, as deficiências técnicas e demais irregularidades identificadas nas pesquisas registradas, alegações e demonstrações suficientes para fundamentar o pedido de não mais divulgação das pesquisas e de publicação de esclarecimentos, a cumprir, plenamente, o que determina § 1º-A². do art. 16 da **Resolução TSE 23.600/2019**.

32. Necessário, portanto, determinar que cesse a divulgação das pesquisas impugnadas, comunicando-se à Representada para se abster de divulgar a pesquisa³, sob pena de multa.

¹ § 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024) (<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-727-de-27-de-fevereiro-de-2024>)

² § 1º-A. É ônus da(do) impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024) (<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-727-de-27-de-fevereiro-de-2024>)

³ § 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada à responsável ou ao responsável por seu registro e à respectiva ou ao respectivo contratante, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 13 desta Resolução. (Redação dada pela



DOS PEDIDOS

Do pedido liminar

Diante do exposto, requer que V. Ex^a. se digne de receber a presente Representação/requerimento e conceda **liminar, inaudita altera pars**, para determinar que a Representada **cesse, imediatamente, a divulgação das pesquisas impugnadas**, sob pena de multa e demais cominações administrativas, civis e criminais, bem como **sejam publicados esclarecimentos de que as pesquisas foram divulgadas de forma irregular**.

Pede, outrossim, publicação de edital para ciência de terceiros sobre a determinação de cessação da divulgação das pesquisas impugnadas para fins de prevenir responsabilidades.

Do requerimento de notificação da Representada e intimação do Ministério Público

Seja notificada a Representada, para apresentar defesa, tudo com supedâneo na **Lei 9.504/97** e nas Resoluções do **TSE** que cuidam da matéria.

Pede a intimação do Ministério Público Eleitoral.

Dos pedidos meritórios

Requer, a final, que Vossa Excelência julgue procedente o pedido para ratificar a liminar no sentido de abstenção de divulgar as pesquisas impugnadas, sob pena de multa e demais cominações administrativas, civis e criminais, e, em razão de todas as ilícitudes demonstradas, condenada a Representada, por cada pesquisa, pelo valor máximo (**R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)**), haja vista que incidiu, nas duas pesquisas, no ilícito tipificado no § 3º. do **art. 33 da Lei das Eleições** e no **art. 17 da Resolução TSE nº. 23.600/2019**.

Do pedido para apresentar informações obrigatórias

Requer que Vossa Excelência – com fundamento no **art. 33, inciso IV, § 1º. do art. 34**, ambos da **Lei nº. 9.504/97**, combinado com a **Resolução TSE 23.600/2019** determine que a Representada disponibilize nos presentes autos, no prazo de **02 (dois) dias**, os seguintes esclarecimentos e informações:

a) apresentar o complemento da amostral final de que cuida o § 7º e seus incisos do art. 2. da Resolução TSE 23.600/2019;

Resolução nº 23.676/2021) (<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-676-de-16-de-dezembro-de-2021>)

E-mail: mcoutholobo@gmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 692.***.***-91 em 28/09/2024 09:28:69

Número do documento: 24092809222742300000116396666

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092809222742300000116396666>

Assinado eletronicamente por: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO - 28/09/2024 09:28:27

Num. 12357788 - Pág. 8



b) apresentar o **relatório final** de que cuida o § 7º-A do art. 2. da **Resolução TSE nº. 23.600/2019**.

Do pedido de auditoria

Requer, independentemente das irregularidades cometidas pela empresa no registro, até porque independe destes fatos o presente pleito, com fundamento no § 1º. do art. 34 da **Lei nº. 9.504/97** combinado com a **Resolução TSE 23.600/2019**, que Vossa Excelência determine a intimação da Representada para que, em dia comercial e no horário de expediente designados por este Juízo:

a) disponibilize acesso, a representantes da Representante, ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores da empresa (§ 1º. do art. 34 da **Lei nº. 9.504/97** combinado com a **Resolução TSE 23.600/2019**);

b) disponibilize acesso, a representantes da Representante, por meio de escolha livre e aleatória de **planilhas individuais, mapas ou equivalentes**, a fim de confrontar e conferir os dados publicados (§ 1º. do art. 34 da **Lei nº. 9.504/97** combinado com a **Resolução TSE 23.600/2019**);

c) disponibilize acesso, a representantes da Representante, ao **relatório entregue ao solicitante da pesquisa** e ao **modelo do questionário aplicado** para facilitar a conferência das informações divulgadas;

d) disponibilize, a representantes da Representante, a reprodução, por meio de mídia digital apresentada pela Representante, dos dados solicitados nos itens anteriores.

Do pedido de acesso à sede da empresa para auditoria

Pede, por fim, que este douto Juízo defira o pedido de acesso, de representantes da Representante por ele designados, à sede da empresa para o exame aleatório das planilhas, mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma definida por Vossa Excelência, bem como seja facultado ao mencionado representante a reprografia de eventuais cópias físicas das planilhas, mapas ou equivalentes que solicitar.

Requer, por fim, porventura a empresa utilize **dispositivos eletrônicos portáteis** (tais como tablets e similares) para a realização da pesquisa, que sejam eles auditados pela Justiça Eleitoral, bem como ao Representante seja dado acessos para realizar auditoria no formato eletrônico.

E-mail: mcoutholobo@gmail.com

Do envio de cópia do processo para a Polícia Federal

Diante das evidências do cometimento de **crimes eleitorais**, a teor do que preceitua o **art. 356 do Código Eleitoral** e **art. 40 do CPP**, cópia do processo deve ser enviado ao Ministério Público Eleitoral e à Polícia Federal para os fins a que se destinam.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Luís (MA), 24 de setembro de 2024.

P. p.
Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo
OAB/MA – 5166

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com





PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA
SEFAZGO
CNPJ: 06.158.455/0001-16
Rua Godofredo Viana 722/738, Centro CEP: 65901-480 - Imperatriz-MA

Número da Nota:
20240000000018

Código de Verificação:
OY8D-TEZB

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Data de Emissão: **25/09/2024 11:51:59** Natureza da Operação: **EXIGÍVEL**
Período de Tributação: **09/2024** Tributação: **TRIBUTÁVEL**
Local de Tributação: **ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR**
Local da Prestação: **SANTA HELENA/MA**
RPS:



PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome: **INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI** CPF/CNPJ: **09.255.395/0001-48**
Enquadramento: **ISS SIMPLES NACIONAL** Insc. Municipal: **869490**
Endereço Completo: **RUA DOS TUCANOS 08 - BAIRRO SANTA INES - CEP:65.919-415**
Cidade-UF: **IMPERATRIZ-MA** Insc. Estadual:
Telefone: **9991071987**
Email: **ENEASNUNESROCHA@GMAIL.COM**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome: **RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA** CPF/CNPJ: **06.275.598/0001-08**
Endereço Completo: **AVENIDA CAMBOA, N° 120 - CAMBOA** CEP: **65020260**
Cidade-UF: **SAO LUIS-MA** Telefone:
Email:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviço: **1701-ASSESSORIA OU CONSULTORIA DE QUALQUER NATUREZA, NÃO CONTIDA EM OUTROS ITENS DESTA LISTA; ANÁLISE, EXAME, PESQUISA, COLETA, COMPILAÇÃO E FORNECIMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES DE QUALQUER**

Atividade: **7320300-PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIAO PUBLICA**

Pesquisa de opinião pública em Santa Helena - MA, margem de erro 5% e margem de confiança 95%.

VALORES DA NOTA

Vir. dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Acréscimos (R\$)	Desc. Condicionado (R\$)	Desc. Incodicionado (R\$)	Crédito (R\$)
R\$4.000,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
PIS(R\$)	COFINS(R\$)	INSS(R\$)	IR(R\$)	CSLL(R\$)	Outras Retenções (R\$)
R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Total Retenções (R\$)	Valor Líquido (R\$)
R\$4.000,00	*****	*****	R\$0,00	R\$0,00	R\$4.000,00

OBSERVAÇÕES DA NOTA

Valor aproximado dos tributos: R\$ 659.20 (16.48%). Valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais com base na Lei nº 12.741/2012.
Tributos Federais: R\$ 538.00 (13.45%)
Tributos Estaduais: R\$ 0.00 (0.00%)
Tributos Municipais: R\$ 121.20 (3.03%)
Fonte: Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT).
Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 2.033/2003 e nos Decretos nº 5.675/2007 e 8.280/2016.
O recolhimento do imposto ISSQN de contribuintes enquadrados como Simples Nacional/MEI deverá ser efetivado através dos canais competentes.



Nota de Número: **20240000000018** Código de Verificação: **OY8D-TEZB** Emitida em: **25/09/2024 às 11:51:59**

Recebi da empresa INTELLIGENT SERVIÇOS LTDA os serviços constantes desta NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO. Consulte a autenticidade das informações desta NFS-e no site <https://nfse-ma-imperatriz.portalfacil.com.br/> ou por meio de aparelho com aplicativo para código QR.



PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA
SEFAZGO
CNPJ: 06.158.455/0001-16
Rua Godofredo Viana 722/738, Centro CEP: 65901-480 - Imperatriz-MA

Número da Nota:
20240000000011

Código de Verificação:
VTHI-W2BR

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Data de Emissão: 05/09/2024 10:05:35 Natureza da Operação: EXIGÍVEL
Período de Tributação: 09/2024 Tributação: TRIBUTÁVEL
Local de Tributação: ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR
Local da Prestação: SANTA HELENA/MA
RPS:



PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome: INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI CPF/CNPJ: 09.255.395/0001-48
Enquadramento: ISS SIMPLES NACIONAL Insc. Municipal: 869490
Endereço Completo: RUA DOS TUCANOS 08 - BAIRRO SANTA INES - CEP:65.919-415
Cidade-UF: IMPERATRIZ-MA Insc.Estadual: 128442735
Telefone: 9991071987
Email: ENEASNUNESROCHA@GMAIL.COM

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome: RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA CPF/CNPJ: 06.275.598/0001-08
Endereço Completo: AVENIDA CAMBOA, N° 120 - CAMBOA CEP: 65020260
Cidade-UF: SAO LUIS-MA
Email: BRUNA.SOUSA@DIFUSORANEWS.COM Telephone: 98992028812

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviço: 1701-ASSESSORIA OU CONSULTORIA DE QUALQUER NATUREZA, NÃO CONTIDA EM OUTROS ITENS DESTA LISTA;
ANÁLISE, EXAME, PESQUISA, COLETA, COMPILAÇÃO E FORNECIMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES DE QUALQUER
Atividade: 7320300-PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIAO PUBLICA
Pesquisa de opinião pública em Santa Helena - MA, margem de erro 5% e margem de confiança 95%.

VALORES DA NOTA

Vir. dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Acréscimos (R\$)	Desc. Condicionado (R\$)	Desc. Incodicionado (R\$)	Crédito (R\$)
R\$4.000,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
PIS(R\$)	COFINS(R\$)	INSS(R\$)	IR(R\$)	CSLL(R\$)	Outras Retenções (R\$)
R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Total Retenções (R\$)	Valor Líquido (R\$)
R\$4.000,00	*****	*****	R\$0,00	R\$0,00	R\$4.000,00

OBSERVAÇÕES DA NOTA

Valor aproximado dos tributos: R\$ 659.20 (16.48%). Valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais com base na Lei nº 12.741/2012.
Tributos Federais: R\$ 538.00 (13.45%)
Tributos Estaduais: R\$ 0.00 (0.00%)
Tributos Municipais: R\$ 121.20 (3.03%)
Fonte: Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT).
Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 2.033/2003 e nos Decretos nº 5.675/2007 e 8.280/2016.
O recolhimento do imposto ISSQN de contribuintes enquadrados como Simples Nacional/MEI deverá ser efetivado através dos canais competentes.



Nota de Número: 20240000000011 Código de Verificação: VTHI-W2BR Emitida em: 05/09/2024 às 10:05:35

Recebi da empresa INTELIGENT SERVIÇOS LTDAos serviços constantes desta NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO. Consulte a autenticidade das informações desta NFS-e no site <https://nfse-ma-imperatriz.portalfacil.com.br/> ou por meio de aparelho com aplicativo para código QR.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ – MA.

REQUERIMENTO DE CERTIDÃO URGENTE

COLIGAÇÃO “A FORÇA DO POVO” (REPUBLICANOS / PL / MDB / PSB), com sede na Travessa Rio Branco, s/n, centro, Santa Helena – MA, por sua representante legal, **LORENA ABREU RIBEIRO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/MA – 24.778, por seu patrono subfirmado (procuração anexa – doc. 01), vem, respeitosamente, perante V. Ex^a., com supedâneo com fundamento nos **incisos II e III do art. 1º.; inciso II do art. 4º.; X, XXXIII, XXXIV, “a” e “b”, XXXV, LIII, LIV e LV, do art. 5º. e § 2º. do art. 216 e nos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, moralidade, impessoalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público sobre o privado (princípio da finalidade pública)**, previstos no **caput e inciso II do § 3º. do art. 37**, todos da **Constituição da República**, combinado as **Leis nºs. 8159/91, 9051/95, 12.527/2011 e 13.460/2017**, bem como nos **art. 4º. e 19 da Constituição do Estado do Maranhão**, e na **Lei Complementar nº. 101/2000** – a considerar ser indispensável a demonstração da transparência dos atos realizados pela Administração Pública envolvendo interesses sociais da coletividade como um todo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **REQUERER** a expedição de **CERTIDÃO** que ateste ser ou não verdadeiras/ regulares/ idôneas as notas fiscais que seguem anexas (docs. 02 e 03) emitidas pela empresa **INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI / QUALITY SERVICOS INTELIGENTE**, CNPJ n. 09.255.395/0001-48.

Porventura não for da competência de Vossa Excelência a emissão da certidão requerida, pede, com a urgência necessária, seja encaminhado o presente requerimento ao setor competente.

Indica, para fins de envio da certidão solicitada o e-mail **mcoutinholobo@gmail.com**.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Luís (MA), 26 de setembro de 2024.

P. p.
Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo
OAB/MA – 5166



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Certifico para os devidos fins que, foi solicitado para esta Secretaria pela **COLIGAÇÃO “A FORÇA DO POVO” (REPUBLICANOS / PL / MDB / PSB)**, uma certidão que ateste a veracidade dos documentos fiscais, Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e nº 20240000000011, código de verificação VTHI-W2BR, emitida em 05/09/2024 e 20240000000018, código de verificação OY8D-TEZB, emitida 25/09/2024 pela empresa **INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA**, CNPJ: **09.255.395/0001-48**, Inscrição Municipal nº **869490**, para o tomador Rádio e TV Difusora do Maranhão LTDA, CNPJ: 06.275.598/0001-08.

Cumpra a nós, esclarecer que, o Decreto nº 019/2023, Imperatriz, no Artigo 66, garante ao tomador de serviço a confirmação da veracidade de documentos fiscais.

Art. 66, § 2º Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, podendo, em caso de falsidades ou inexactidões, serem corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

A empresa prestadora de serviço tratada neste documento teve a sua última NFS-e emitida através do Portal Tributário de Imperatriz em 01/06/2023, portanto, as NFS-e apresentadas ao tomador não constam dos nossos bancos de dados, e os códigos de verificação não correspondem a nenhum código emitido por este Portal, assim sendo, não podemos confirmar a veracidade das mesmas.

Imperatriz/MA, 27 de setembro de 2024.

SANDRA MARIA MENDES
MESQUITA:33480150306
306
SANDRA MARIA MENDES MESQUITA

Assinado digitalmente por SANDRA MARIA MENDES
MESQUITA:33480150306
ND= C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=14483179000190, OU=Presencial, OU=Certificado
PF A3, CN=SANDRA MARIA MENDES
MESQUITA:33480150306
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.09.27 13:25:41-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

Secretária Adjunta de Arrecadação

Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária - SEFAZGO
Município de Imperatriz/MA





Este documento foi gerado pelo usuário 692.***.***-91 em 28/09/2024 09:57:10

Número do documento: 24092809552984200000116416636

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092809552984200000116416636>

Assinado eletronicamente por: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO - 28/09/2024 09:55:30

Tipo de documento: Documentos anexos a inicial

Descrição do documento: Doc. 10 - Vídeo

Id: 123577757

Data da assinatura: 28/09/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



PESQUISA ELEITORAL
MA-SANTA HELENA

Cargo:

Empresa contratada/Nome	09255395000148/QUALLITY SERVICOS	Eleição:	Eleições Municipais 2024
Entrevistados:	384	Data de início da pesquisa:	26/09/2024
Data do término da pesquisa:	27/09/2024		
Estatístico responsável:	Apolo Franco Novaes dos Santos	CPF:	7376 5a e 7a Regiões
Registro do estatístico no	7376 5a e 7a Regiões	Valor:	4000
Contratante é a própria	N		

Contratante(s):

Pagante(s) do trabalho:

Metodologia de pesquisa:

Para identificação da amostra foi utilizada a técnica probabilística estratificada em dois estágios. No primeiro estágio selecionado setores coincidentes com a Plano amostral e ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado, intervalo de confiança e margem Plano amostral com todas as ponderações em anexo.

Sistema interno de controle de verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo:

Sistema Interno realizado em duas etapas: 1- Ainda em campo a coordenação fotografa 20% da amostra para comprovação da aplicação do plano amostral.

APOLO FRANCO
NOVAES DOS
SANTOS:16812794287

Assinado de forma digital por
APOLO FRANCO NOVAES DOS
SANTOS:16812794287
Dados: 2024.09.26 16:13:22 -03'00'



Plano Amostral

Município de Santa Helena – MA / 2024

Objetivo principal da pesquisa:

Identificação de intenção de voto para Prefeito do Município pesquisado, nos dias das realizações da pesquisa.

População:

Eleitores do Município de Santa Helena – MA.

Técnica Amostral:

Para identificação da amostra foi utilizada a técnica probabilística estratificada em dois estágios. No primeiro estágio selecionado setores coincidentes com a distribuição administrativa dos bairros/localidades, distribuídas proporcionalmente ao número de residentes nos mesmos, e no segundo estágio em quotas amostrais proporcionais ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico de acordo com o perfil do município pesquisado. No planejamento do trabalho de campo foi utilizada a técnica probabilística acidental para a seleção dos bairros/localidades e das quadras a serem pesquisadas em quotas proporcionais aos seus tamanhos e utilizada a técnica probabilística sistemática para seleção das residências.

Tamanho da amostra:

384 (trezentas e oitenta e quatro) entrevistas

Ponderação:

Devido a amostra ser proporcional ao universo pesquisado não há necessidade de nenhuma ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução ou nível econômico.

Área física de realização da pesquisa:

Nas concentrações das residências dos bairros e localidades do Município de Santa Helena – MA.

Intervalo de confiança e margem de erro:

Considerando que não haverá nenhuma estimação em nenhum dos estágios, somente para atender ao objetivo principal da pesquisa, o cálculo do tamanho amostral foi realizado utilizando-se o modelo de amostragem aleatório simples com um **Intervalo de Confiança de 95%** e **Margem de Erro de 5%** para mais ou para menos.

Quotas amostrais

A Fonte de dados para distribuição das quotas por Faixa Etária, Grau de Instrução e Sexo e Nível Econômico foi no site do IBGE e da grandeza por bairros a partir de informações obtidas de relatórios da área da Saúde referente ao Município de Santa Helena – MA. Quotas amostrais distribuídas conforme Anexo I.

Imperatriz, 30 de julho de 2024.

APOLO FRANCO NOVAES
DOS SANTOS:16812794287
Apolo Franco Novaes dos Santos
Estatístico

Assinado de forma digital por APOLO
FRANCO NOVAES DOS
SANTOS:16812794287
Dados: 2024.07.31 11:39:26 -03'00'



Anexo I

Tabela 1 - Quotas amostrais por bairro/localidades e por Sexo

Bairro/localidade	Amostra	Masculino	Feminino
Santa Helena - Centro	80	39	41
Ponta D' Areia	63	31	32
Baixinha	42	21	21
São Braz	40	20	20
Boa Esperança	30	15	15
Morada Nova	19	9	10
Nazaré	15	7	8
Vila Sarney Filho	14	7	7
Vila Roseana Sarney	10	5	5
Olho D'Água	9	4	5
Vila - Queimadas	29	14	15
Mangabeira	8	4	4
São Pedro	7	3	4
Samaúma	6	3	3
Curva Grande	4	2	2
Guarirama	4	2	2
Vila Nova	4	2	2
TOTAIS	384	188	196

Tabela 2 - Quotas amostrais por Grau de Instrução e por Sexo

Bairro/localidade	Sem instrução até Ensino Superior Incompleto		Ensino Superior Completo	
	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino
Santa Helena - Centro	38	40	1	1
Ponta D' Areia	30	31	1	1
Baixinha	21	21	0	0
São Braz	20	20	0	0
Boa Esperança	15	15	0	0
Morada Nova	9	10	0	0
Nazaré	7	8	0	0
Vila Sarney Filho	7	7	0	0
Vila Roseana Sarney	5	5	0	0
Olho D'Água	4	5	0	0
Vila - Queimadas	14	15	0	0
Mangabeira	4	4	0	0
São Pedro	3	4	0	0
Samaúma	3	3	0	0
Curva Grande	2	2	0	0
Guarirama	2	2	0	0
Vila Nova	2	2	0	0
TOTAIS	186	194	2	2



Tabela 3 - Quotas amostrais por Faixa Etária e por Sexo

Bairro/localidade	16 a 24 anos		25 a 34 anos		35 a 44 anos		45 a 59 anos		60 anos ou mais	
	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino
Santa Helena - Centro	11	10	8	9	7	8	7	7	6	7
Ponta D' Areia	8	8	6	7	6	6	6	6	5	5
Baixinha	6	5	4	4	4	4	4	4	3	4
São Braz	5	4	4	5	4	4	4	4	3	3
Boa Esperança	4	3	3	3	3	3	3	3	2	3
Morada Nova	2	2	2	2	2	2	2	2	1	2
Nazaré	3	3	1	2	1	1	1	1	1	1
Vila Sarney Filho	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1
Vila Roseana Sarney	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Olho D'Água	1	1	1	1	1	1	1	1	0	1
Vila - Queimadas	3	4	3	3	3	3	3	3	2	2
Mangabeira	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0
São Pedro	1	1	1	1	1	1	0	1	0	0
Samaúma	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0
Curva Grande	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0
Guarirama	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0
Vila Nova	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0
TOTAIS	52	49	41	45	36	37	34	35	25	30



Tabela 4 - Quotas amostrais por Nível Econômico e por Sexo

Bairro/localidade	Até 1 SM		Mais de 1 a 2 SM		Mais de 2 a 5 SM		Mais de 5 SM	
	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino
Santa Helena - Centro	25	26	9	10	4	4	1	1
Ponta D' Areia	20	21	7	8	3	3	1	0
Baixinha	14	14	5	5	2	2	0	0
São Braz	13	13	5	5	2	2	0	0
Boa Esperança	9	9	4	4	2	2	0	0
Morada Nova	6	7	2	2	1	1	0	0
Nazaré	4	5	2	2	1	1	0	0
Vila Sarney Filho	4	4	2	2	1	1	0	0
Vila Roseana Sarney	3	3	1	1	1	1	0	0
Olho D'Água	3	3	1	1	0	1	0	0
Vila - Queimadas	10	9	3	4	1	2	0	0
Mangabeira	3	3	1	1	0	0	0	0
São Pedro	2	3	1	1	0	0	0	0
Samaúma	2	2	1	1	0	0	0	0
Curva Grande	2	2	0	0	0	0	0	0
Guarirama	2	2	0	0	0	0	0	0
Vila Nova	2	2	0	0	0	0	0	0
TOTAIS	124	128	44	47	18	20	2	1



🏠 > [Simples](#) > [Completo](#)

▼ Relatório de Conformidade

Nome: Validar

Data de validação: 27/09/2024 10:27:27 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.17

Versão do software(Validador de Documentos): 3.0.0rc12

Fonte de verificação: Offline

▼ Informações do arquivo

☰ VALIDAR
Serviço de validação de assinaturas eletrônicas



Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

▼ CN=MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=Presencial, OU=32136422000185, OU=AC OAB, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ [Informações da assinatura](#)

Assinante: CN=MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=Presencial, OU=32136422000185, OU=AC OAB, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.265.474-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: Correto

Data assinatura: 26/09/2024 20:06:41 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Ícone Mensagem de alerta: Nenhuma mensagem de alerta

▼ [Certificados utilizados](#)

▼ [CN=MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=Presencial, OU=32136422000185, OU=AC OAB, O=ICP-Brasil, C=BR](#)

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC OAB G3, OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, O=ICP-Brasil, C=BR



Data de emissão: 16/01/2023 13:58:31 BRT

Aprovado até: 15/01/2026 13:58:31 BRT

Expirado (LCR): false

✓ **CN=AC OAB G3, OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, O=ICP-Brasil, C=BR**

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Certisign G7, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 19/11/2016 00:00:00 BRST

Aprovado até: 01/03/2029 00:00:00 BRT

Expirado (LCR): false

✓ **CN=AC Certisign G7, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR**

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 28/06/2016 10:07:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:38 BRT

Expirado (LCR): false

✓ **CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR**

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

✓ **Atributos usados**

ATRIBUTOS OBRIGATÓRIOS:

Nome do atributo:IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo:IdContentType

Corretude: Valid

ATRIBUTOS OPCIONAIS:

Nome do atributo:RevocationInfoArchival

Corretude: Valid



[Download PDF](#)[Expandir Elementos](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)[Sobre](#)[Dúvidas](#)[Informações](#)[Fale Conosco](#)

ASSUNTOS

[Auditoria ICP-Brasil](#)[Cadastro de Agente de Registro - CAR](#)[Certificado Digital](#)[Comitê Gestos](#)[Consulta Pública](#)[Credenciamento](#)[Fiscalização](#)[Homologação](#)[ICP-Brasil](#)[Legislação](#)[Notícias](#)[Protocolo Digital ITI](#)[Publicações Técnicas](#)[Repositório](#)[Navegadores](#)

ACESSO À INFORMAÇÃO

[Institucional](#)[Ações e Programas](#)[Participação Social](#)

[Auditorias](#)

[Convênios e Transferências](#)

[Receitas e Despesas](#)

[Licitações e Contratos](#)

[Servidores ITI](#)

[Informações Classificadas](#)

[Serviço de Informação ao Cidadão - SIC](#)

[Perguntas Frequentes](#)

[Dados Abertos](#)

[Sensações Administrativas](#)

[Ferramentas e aspectos tecnológicos](#)

[Agendas do ITI](#)

[Privacidade e Proteção de Dados](#)

CENTRAIS DE CONTEÚDO



[Aplicativos](#)

[Glossário](#)

[Opinião do Diretor Presidente](#)

[Artigos](#)

CANAIS DE ATENDIMENTO



[Imprensa](#)

[Ouvidoria](#)

[Serviço de Informação ao Cidadão - SIC](#)

REDES SOCIAIS/CANAIS



[Facebook](#)

[Twitter](#)

[Linkedin](#)

[Instagram](#)



[Youtube](#)

[Flickr](#)

[Telegram](#)

[CERTFORUM](#)

REDES SOCIAIS

